BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — N.º 111 | CAPITAL FEDERAL | SÁBADO, 20 DE AGÔSTO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Designação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, designa a sessão conjunta a realizar-se, em virtude de convocação anterior, no dia 30 de agôsto do ano em curso, às 21 horas e trinta minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para, sem prejuízo da matéria para ela já programada, apreciação do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 1.226-B-63 na Câmara e nº 135-64 no Senado, que isenta de impostos e taxas, por cinco anos, todos os produtos de origem animal e vegetal oriundos da área geo-econômica do Distrito Federal.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

SESSÕES CONJUNTAS CONVOCADAS

Dia 23 de agôsto, às 21,30:

Veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.714-D-53 na Câmara e nº 151-62 no Senado, que cria o Instituto Brasileiro de Turismo e dá outras providências;

Veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.226-B-63 na Câmara e nº 135-64 no Senado, que isenta de impostos e taxas, por cinco anos, todos os produtos de origem animal e vegetal oriundos da área geo-econômica do Distrito Federal;

Veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.510-C-65 na Câmara e nº 320-65 no Senado, que estende aos trabalhadores avulsos o direito a férias.

Dia 24 de agôsto, às 9 horas:

Projeto de Lei nº 11, de 1966 (C.N.), que dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais;

Dia 24 de agôsto, às 21,30:

Veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.093-B-64 na Câmara e nº 70-65, no Senado, que inclui a Associação dos Servidores do Departamento Federal de Segurança Pública entre as entidades consideradas de que trata o art. 6º da Lei nº 1.616, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento;

Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.613-B-66 na Câmara e nº 111-66 no Senado (que dispõe sôbre a produção e importação de fertilizantes), Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.580-B-66 na Câmara e nº 103-66 no Senado, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

Dia 25 de agôsto, às 9 horas:

Discussão do Projeto de Lei nº 10-66 (C.N.), de iniciativa do Presidente da República, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

SESSÃO CONJUNTA

Em 23 de agôsto de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais (totais):

— ao Projeto de Lei nº 2.510-C-65 na Câmara e nº 320-65 no Senado, que estende aos trabalhadores avulsos o direito a férias;

— ao Projeto de Lei nº 3.714-D-53 na Câmara e nº 151-62 no Senado, que cria o Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR) e dá outras providências;

2º — ao Projeto de Lei nº 1.226-B-63 na Câmara e nº 115-64 no Senado, que isenta de impostos e taxas, por cinco anos, todos os produtos de origem animal e vegetal oriundos da área geo-econômica do Distrito Federal.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
1	1º	Totalidade do projeto.
2	2º	Totalidade do projeto.
3	3º	Totalidade do projeto.

SESSÃO CONJUNTA

Em 24 de agôsto de 1966, às 9 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 11, de 1966 (C. N.), *de iniciativa do Presidente da República*, que dispõe sôbre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

SESSÃO CONJUNTA

Em 24 de agôsto de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais:

1º — ao Projeto de Lei nº 2.093-B-64 na Câmara e nº 70-65 no Senado, que inclui a Associação dos Servidores do Departamento Federal de Segurança Pública entre as entidades consideradas de que trata o art. 6º da Lei nº 1.616, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sôbre a consignação em folha de pagamento (*veto total*);

2º — ao Projeto de Lei nº 3.613-B-66 na Câmara e nº 111-66 no Senado, que dispõe sôbre a produção e importação de fertilizantes (*veto parcial*);

3º — ao Projeto de Lei nº 3.580-B-66 na Câmara e nº 103-66 no Senado, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências (*veto parcial*).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
1	1º	Totalidade do projeto.
2	2º	Art. 2º.
3	3º	§ 3º do art. 6º.
4	4º	§ 2º do art. 7º.

SESSÃO CONJUNTA

Em 25 de agôsto de 1966, às 9 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 10, de 1966 (C. N.), *de iniciativa do Presidente da República*, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional [illegible] § 1º, da Constituição Federal e eu, [illegible] nido Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1955

Aprova o contrato de locação [illegible] Patrimônio da União e Ansalone [illegible] de Guidi Bullarini.

Art. 1º É reprovado o contrato de locação [illegible] em 1º de março de 1951 entre o Serviço do Patrimônio da União e [illegible] de Guidi Bullarini, das obrigações [illegible] lei nº 2.924, desmembrado do de nº 1[illegible] nº 110, situado à Avenida Quintino Bocaiuva, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de agosto de 1955. — *Alfredo Neves Ribeiro* — Presidente do Senado Federal.

PROJETO DE LEI

Nº 10, de 1955 (C.N.)

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Emendas apresentadas perante a Comissão

ÍNDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Congressistas — Número das Emendas

Deputado Abreu Sodré — 8 [illegible]
Deputado Adelio Vallandro — 9 [illegible]
Senador Antônio Carlos [illegible]
Deputado Aldo Cost[illegible]
Senador Antônio [illegible]
Deputado Belmiro [illegible]
Senador Bertoldo [illegible]
Deputado Bilac [illegible]
Deputado Dias [illegible]
Deputado Dorival [illegible]
Deputado Fernando [illegible]
Senador Ernesto [illegible]
Deputado Fernando [illegible]
Deputado Frederico [illegible]
Deputado Frederico [illegible]
Senador Gonçalo Vianna — 11 — [illegible] — 21 — 22 — 23 — 43 — 50 — 61 — 70 — [illegible] — 75.
Deputado Herbert Levy — [illegible]
Deputado Helcio Nogueira [illegible]
Deputado Horacio Bolandim — [illegible] — 62.
Deputado Jesse Freire — 77.
Deputado João Alves — 09 — 32.
Deputado Luciano Machado — 33 — [illegible] — 53.
Senador Manoel Villaça — 73 — 77.
Deputado Mario Covas — 03 — 3[illegible].
Senador Mello Braga — 7 — 13 — [illegible] — 22 — 82.
Senador Benezes Pimentel — 10[illegible].
Senador Sebastião Archer — 30 — [illegible] — 53 — 80.
Deputado Walter Bautista — 3.
Deputado Wilson Martins — 8[illegible].

PROJETO DE LEI Nº 10-C6 (C.N.)

Nº 1

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe, complementarmente, sôbre a indenização ao empregado despedido e a estabilidade do trabalhador, regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A estabilidade na empresa e a indenização ao trabalhador despedido, previstas no art. 157, XII, da Constituição, são reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, Título IV, Capítulos V e VII, de acôrdo com o estabelecido nesta lei.

Art. 2º O empregador, sob as condições e na forma que a lei estabelecer, poderá contratar seguro especial para indenização ao empregado despedido.

Art. 3º Não se considerará [illegible] despedida do empregado, em qualquer hipótese ou situação, quando o motivo alegado não resultar de [illegible] inimputável à sua pessoa, [illegible] de fato que, comprovadamente, [illegible] nem impossível a sua permanência no estabelecimento ou na emprêsa.

Art. 4º O contrato de trabalho [illegible] sem prazo determinado, exceto quando se trate [illegible] serviço especial, execução de obra certa [illegible] de trabalho cuja natureza [illegible] por prazo determinado.

Art. 5º O empregado [illegible] ou parte em [illegible] do o empregado [illegible] sem desemprêgo, [illegible] efeito [illegible] indenização.

Art. 6º [illegible] que [illegible] a indenização por despedida [illegible] paga de conformidade [illegible] 477 e 479, da Consolidação [illegible] do Trabalho [illegible] órgão [illegible] e do salário [illegible] o valor [illegible] da indenização [illegible] contrário [illegible] contratos, [illegible] do artigo [illegible] de [illegible] Justiça.

Art. 7º [illegible]

[illegible]

[illegible]

[

procedimento [illegible] quer de sua quer de outra parte [illegible]

[illegible]

[illegible]

[

tre os empregados e as empresas oriundas da aplicação desta Lei, mesmo quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes.

Art. 20. Ficam extintos, a partir da vigência desta lei, os seguintes ônus a cargo das empresas:

I — o Fundo de Indenização Trabalhista, criado pelo art. 137, § 1º, e a contribuição prevista no § 5º da Lei nº 3.807, de 18 de julho de 1960, com a alteração feita pelo art. 6º, parágrafo único, letra d, da Lei número 4.863, de 29 de dezembro de 1965;

II — a contribuição estabelecida pelo art. 69, parágrafo único, letra d, da Lei nº 4.863, de 29 de dezembro de 1965, para o Fundo de Assistência ao Desempregado;

III — a contribuição para o BNH, prevista no art. 22 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, com a alteração feita pelo art. 75, § 2º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965;

IV — a contribuição para a Legião Brasileira de Assistência, prevista no Decreto-lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942, alterado pelo disposto no Decreto-lei nº 8.532, de 29 de novembro de 1945.

Parágrafo único. A manutenção dos serviços da LBA correrá à conta de recursos orçamentários envolvendo os incluídos no orçamento da União, ficando aberto, no montante exercício o crédito especial de Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de cruzeiros) para êste fim.

Art. 21. Fica reduzida para 1,5% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria, e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380 de 21 de agôsto de 1964.

Art. 22. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, inclusive como suplente, salvo se constar falta grave devidamente apurada nos têrmos da CLT.

Parágrafo único. Em caso de licença não remunerada para melhor desempenhar funções de direção ou de representação sindical, caberá à respectiva entidade sindical o encargo de cumprir o disposto no art. 2º.

Art. 23. Durante o primeiro ano de serviço, o empregado que fôr dispensado sem justa causa, ou que exigir o término de contrato previsto no parágrafo único do art. 443 da CLT, fará jus ao pagamento de férias na proporção de dois dias por mês de trabalho, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 dias.

Art. 24. As contas bancárias vinculadas em nome dos empregados são protegidas pelo disposto no art. 942 do Código de Processo Civil.

Art. 25. São isentos de impostos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pelo BNH, pelos empregados, e qualquer das pessoas referidas no art. 8º, pelas emprêsas e pelos estabelecimentos bancários, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos têrmos desta lei, aos empregados e qualquer das pessoas referidas no art. 8º.

Art. 26. A extinção e a redução de encargos previstos nos arts. 20 e 21 sòmente se verificarão a partir da data da vigência desta lei.

Art. 27. Os reajustes salariais determinados em dissídio ou convenção coletiva serão obrigatòriamente extensivos a todo empregado da mesma categoria profissional, inclusive não admitido depois de acôrdo intersindical ou sentença normativa fixada em primeira instância judicial, a êle se aplicando o *piso* salarial que se adotar em cada caso.

Art. 28. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia útil mês seguinte ao da publicação do seu Regulamento, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Embora reconhecendo que sua posição [illegible] como autor do Anteprojeto sôbre a matéria, entendera [illegible] assegurarem a estabilidade [illegible] certo é que o [illegible] na mesma [illegible] estabilidade do empregado [illegible] estatuída em [illegible] 1º e parágrafos. Sem necessidade de [illegible] no estudo [illegible] do instituto [illegible] no que das relações de emprêgo, será [illegible] admitir-se que [illegible] a hipótese — dificílima — de não [illegible] efetivamente [illegible] a enfiteuse norma em [illegible] contratual, no [illegible] XIII do artigo 157 da Constituição Federal, que em consonância com doutrina trabalhista contém o princípio protecionista de melhoria da condição do empregado, por isto mesmo *pressupondo* o direito do trabalhador à "ESTABILIDADE *NA EMPRÊSA*".

Não é demais, a propósito, transcrever o ensinamento de um dos mais conceituados constitucionalistas nacionais. Tem-se, com efeito, em "A Constituição Brasileira Comentada", página 15 do volume IV, consigna:

"A compreensão constitucional pretende, dentre as garantias em [illegible] a essas [illegible] uma estabilidade [illegible] excepcionais, [illegible] por seu vez, a medida de competência do legislativo ordinário que só pode ampliar o que [illegible] o texto constitucional. [illegible] a estabilidade nas constituições modernas, de fundo [illegible] social, é de caráter puramente organizacional."

Por seu turno, pronuncia-se Pontes de Miranda em seus Comentários à Constituição de 1946, volume VI, página 6:

"A diferença entre regras competentes e regras programáticas entre regras *self-executing* e regras que precisam de regulamentação não significa que as regras programáticas e as regras dependentes de regulamentação devam arbitrar ao leitor [illegible] para dizerem como entendem. *Absolutamente não: ouvindo vozes, porque, por ser definição, contém um programa; ouvindo a vozes, porque a lei se regulamenta, vem da o conjunto de princípios e todas essas vozes não podem exceder-se do que contém, em princípio, o direito [illegible] constitucional.*"

Como efetivo meio a que se propõe o trabalhador, tal como a lei [illegible] o regime [illegible] vigente: a mudança de emprêgo [illegible] por salário melhor, [illegible] permanência no mesmo, ainda que com prejuízo de [illegible] bancárias, chegando, neste último caso, à [illegible] para [illegible] manutenção constitucional e de lei ordinária. Através da *segurança de emprêgo* [illegible] direito de segurança e objetivo, com evidentes reflexos na tranqüilidade social, e pela mesma via o empregado se integra na emprêsa, e agora no interêsse desta, como fator primordial *à produção*.

Na realidade, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consubstancia algumas vantagens importantes, e até visíveis inovações em nosso atual direito positivo, em favor do empregado. Mas onde a sua antinomia com o estatuto da estabilidade? Nem mesmo as divulgações *imprecisas pelos órgãos públicos* interessados na criação do Fundo apontam qualquer conflito entre um e outro. Se se quer introduzir em lei as vantagens ou benefícios expressos no Projeto, não será com a extinção da *estabilidade que tal pretensão* se concretizará, pois como vantagem real só se pode considerar o direito que fôr acrescido a outro já existente e jamais à troca de um benefício por outro, que os trabalhadores perceam. *O prejuízo ou sacrifício* da estabilidade pela obtenção dos favores prometidos no Projeto, é inaceitável pelos trabalhadores. Em consequência, não admitem êstes a troca enfocada.

O ideal seria recebeo do prazo estabelecido no art. 492 da CLT para ser ano. Redução a atual área de atritos entre patrões e empregados por via do instituto do Fundo — pois ficarão aqueles aliviados da expectativa de uma *indenização que se avulta com o correr dos anos* — com pois eliminar se de todo a mesma área [illegible] assim em mapa mais [illegible] um quadro jurídico de relações que o [illegible] período de 10 anos *torna excepcional*. Impõe-se fazer da exceção [illegible] a regra que deve [illegible] em [illegible] e [illegible] o princípio que vigorou [illegible] que [illegible] uma presunção política e racional — a continuidade de relação estabelecida e que só admite ruptura em prazo ou condições predeterminadas [illegible] as hipóteses de descumprimento [illegible] maior. O contrato de emprêgo como se fazer admite rescisão pela prática de falta enquadrada no atual art. 482 da CLT, e desde que caracterizada a justa causa legal, não deve [illegible] os empregadores [illegible] a permanência dos seus empregados na emprêsa.

Por outro lado, o prazo de um ano para aquisição da estabilidade, não é arbitrário. Resulta de flexibilidade fundamentação doutrinária evidenciada nos meios prominentes [illegible] públicos, eminentes professores catedráticos e de outros [illegible] do Direito do Trabalho. Resulta ainda da [illegible] comparado. E finalmente se arrima também no chamado "período de experiência", a que se refere a CLT no exame das peculiaridades jurídicas concernentes ao primeiro ano do contrato de trabalho. É de ver que evidenciada a eficiência do empregado neste período, a lógica que se infere deve tão somente [illegible] aproveitamento em funções [illegible] correspondendo plenamente [illegible] a uma [illegible] econômica de forma estável [illegible] uma de suas necessárias unidades produtivas.

A quota de produtividade, apontada pelos autores do Projeto como um dos meios de estabilidade na emprêsa, tem sido [illegible] impugnada por juristas e [illegible] eminentes [illegible] de Pontes de Miranda [illegible] 10% do total de empregados [illegible] quando [illegible] a estabilidade — *ou aproximadamente* — [illegible] pelos empregados efetivos.

Contra êste [illegible] tem evidente eficácia e [illegible] de restrições [illegible] pontos nas [illegible] na verdade não em base [illegible] a acusação feita aos empregados estáveis locante ao [illegible] de sua produtividade. Adiado a isto o que pondera Santiago Dantas ver-se-á quanto incorre em equívoco e em falsa base a sustentação dos que atacam o instituto da estabilidade. Não é só, se se aplicasse a idéia do Projeto ou seja a extinção da estabilidade mesmo parcial *tem relação aos empregados que "optassem"* por esta alternativa) a produtividade correria o risco de cair fortemente de parte do total de empregados que, sem a garantia do emprêgo, não tivessem como alvo a *continuidade de suas relações contratuais* com o *mesmo empregador*. É que se dizer das bases éticas que informam o conceito de *caducidade* [illegible] Está a atividade [illegible] correria [illegible] o sentido de [illegible] que o [illegible] deve ao [illegible]

Por derradeiro, embora sucintamente, é oportuno falar-se ainda, que a [illegible] no Projeto quanto à [illegible] despedida de empregados [illegible] de estabilidade [illegible] poderá [illegible] a pura e simples extinção [illegible] do instituto, mas, sim, o aperfeiçoamento do mesmo e a correção [illegible] dos fatôres que motivam os despedimentos obstativos.

Outras [illegible] bem como supressões, [illegible] no atual [illegible] não decorrem da posição aqui assumida, contra a [illegible] "opção", que desde o art. 1º o Projeto consigna.

A supressão indicada é mais uma decorrência de [illegible] "opção".

A redução do tetos de 3% para 6% [illegible] no art. [illegible] do Projeto. Visa [illegible] o [illegible] [illegible] do [illegible] do [illegible] [illegible] o [illegible] [illegible] [illegible]

parágrafo único do art. 443 da CLT, — "verbis":

"Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência depende de fato ou acontecimento futuro e incerto, mas cuja ocorrência se prevê, ou pelo menos, presume-se, dentro de certo período de tempo, a partir de sua celebração, ou, ainda, cuja execução, por sua natureza, ou pela natureza do serviço a ser prestado, exige um período certo".

Neste último conceito, repetimos, se encontra, e está na hipótese — "execução de certo serviço" — perfeitamente adequado ao elemento que a Consolidação, que rege todos os contratos no período determinado de forma a não deixar qualquer dúvida quanto à distinção da norma, que muitos por igual ser contemplados, sem o período fixado, mesmo a pessoas de empresas marítimas que sirva a linha do conceito vulgar da prazo acima citado.

Na presente atual oportunidade, os empregados "a prazo" previstos no § 2º do artigo 2º CLT", por desconhecimento e lacuna, ainda, a uma norma que viria a conhecer os direitos decorrentes de tais [illegible] que especifica. A personalização jurídica do empregador responsável pelas depósitos, e que será do rol em sede judicial cabível, já encontra bem definida no mandado dispositivo da CLT: e inegáveis são as empresas em foco, [illegible], que nada deixam fora de hipóteses em casos de *terminação de contrato*.

Não a inclusão no art. 8º, de um parágrafo único, mas uma garantia ao empregado estável, [illegible] o que adquiria a estabilidade pela soma de períodos de serviços contínuos vinculados à mesma empresa. Neste caso, a rescisão do contrato somente poderá operar-se [illegible] dos artigos 480 ou 483 da CLT. Se por acordo, o empregado [illegible] não da multa [illegible] se por incompatibilidade [illegible] sentença, a [illegible] será devida pelo empregador.

Se ver permitido que se [illegible] o [illegible] [illegible] [illegible]

Art. 18. [illegible] será permitido [illegible] e participação [illegible] com o objetivo de [illegible] receber [illegible] que tenham direito [illegible] em [illegible].

Parágrafo único. Será admitido [illegible] quando [illegible] ou [illegible] que [illegible] dos [illegible] ao [illegible] e a administração [illegible].

Art. 19. A quantia que tiver a seu crédito [illegible] poderá ser levantada [illegible] mediante ordem, de uma só vez nos seguintes casos:

a) aposentadoria, concedida pela Previdência Social;

b) aquisição de moradia própria;

c) [illegible] e permanente [illegible] familiar;

d) [illegible] de equipamento destinado à atividade de natureza autônoma;

e) [illegible] de capital em empresa de caráter individual ou agroindustrial, em que [illegible] estabelecido individualmente ou em sociedade em [illegible] sua função de empregador;

f) [illegible] do empregado do [illegible].

Parágrafo único. No caso dos [illegible] Sindicato ou da [illegible].

Art. 20. [illegible] o empregado [illegible] Brasil S. A. [illegible] Fundo [illegible] Conselho Federal no artigo 1º.

Art. 21. O Fundo poderá aplicar [illegible] no Banco do Brasil S. A. [illegible] Conselho Federal no art. 17.

Art. 22. O Fundo poderá aplicar [illegible] que [illegible] recomendadas [illegible].

Parágrafo único. Tais aplicações [illegible] se à [illegible] a [illegible] a [illegible] de [illegible] estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 23. As despesas operacionais do Fundo nunca poderão ser superiores a 20% (vinte por cento) dos rendimentos a que alude o artigo anterior.

Art. 24. O Conselho Federal, de que cuida o art. 1º terá personalidade jurídica de direito público sede e fôro no Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 25. Compete ao Conselho Federal aprovar o seu Regimento Interno e baixar instruções visando à eficiente gestão do Fundo observados os limites estabelecidos na presente Lei e em seu Regulamento.

Art. 26. O Conselho Federal fará-se-á representar nos Estados por Conselhos Regionais organizados de acordo com a mesma organização estabelecida [illegible] no presente [illegible] pelo Conselho Federal.

Art. 27. O Conselho Regional propor ao Conselho Federal a divisão administrativa do Estado [illegible] sua jurisdição para [illegible] gestão do Fundo.

§ 1º Cada [illegible] administrativa será criada [illegible] Conselho Regional.

§ 2º O Fundo será gerido em cada [illegible] administrativa por tantos [illegible] quantos forem necessários segundo entendimento do Conselho Nacional, aprovado pelo Conselho Federal.

Art. 28. O Conselho Federal preparará ao Presidente da República dentro de 90 (noventa dias) da sua constituição, através de exposição de motivos a criação dos cargos de [illegible] secretaria e de secretário dos Conselhos Regionais, o qual aprovando-a a submeterá mediante mensagem à aprovação do Poder Legislativo.

Art. 29. Fica extinta a contribuição das emprêsas para o Fundo de Indenização Trabalhista.

Art. 27. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final do seu mandato caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se constar falta grave devidamente apurada nos têrmos do Código de Processo do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de liberação não remunerada para melhor desempenhar função de direção ou de representação sindical, o empregado que [illegible] pelo [illegible] desta Lei será [illegible] e [illegible] a respectiva entidade sindical [illegible] encargo [illegible] do art. 3º.

Art. 28. As [illegible] em nome dos empregados [illegible] pelo [illegible] do art. 492 do Código de Processo Civil.

Art. 29. São isentos de impostos e taxas os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando [illegible] pelo Fundo [illegible] empregados e seus dependentes, [illegible] empresas [illegible] e seus dependentes.

Art. 30. Fica revogado o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho [illegible] as [illegible] estatuídas [illegible] presente Lei.

Art. 31. O Poder Executivo baixará no prazo de 90 (noventa dias) [illegible] Regulamento [illegible] sua fiel execução.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor [illegible] da sua publicação [illegible] Regulamento.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Apresentamos que o substitutivo [illegible] a substituição de [illegible] da Comissão [illegible] atende — [illegible] por processos [illegible] — [illegible] finalidades sugeridas pelo Poder Executivo. Com efeito, visa ao aperfeiçoamento da Legislação em vigor sôbre indenização por tempo de serviço. No tocante à estabilidade mantém o substitutivo tôda a Legislação sôbre a matéria; aliás, êste procedimento tem o escopo de evitar a inconstitucionalidade manifesta constante do art. 1º do anteprojeto governamental quando procura facilitar ao empregado a renúncia de um direito irrenunciável qual seja a estabilidade, que lhe é assegurada em virtude de preceito constitucional (art. 157 item XII, da Constituição Federal vigente).

A grande inovação do nosso trabalho, entretanto, consiste na União assinal as responsabilidade dessas gerentes e no introdução do pagamento parcelado das indenizações por parte dos empregados bem como no seu recebimento por parte dos empregados em caso de desemprego sem [illegible] procuramos atingir no artigo 7º do substitutivo. Julgamos que [illegible] não [illegible] a [illegible] que [illegible] Fundo [illegible] é [illegible] quando [illegible] a indenização [illegible] tempo [illegible] de serviço.

Com isso procuramos organizar o Fundo que se pretende criar de forma que [illegible] diretamente as [illegible]. Achamos que as razões que informaram a sua criação são [illegible] e esgotadas para sobrestar-lo à gestão de órgãos outros com objetivos totalmente diversos segundo pretende o anteprojeto em seu artigo 11 no tocante ao Banco Nacional de Habitação. Cremos, mesmo que tal pretensão governamental, para o bem de todos os empregados, deverá ser rechaçada *in limine* pela douta Comissão Mista. Com efeito, até a presente data se o Banco Nacional de Habitação sequer tem dado conta de suas atuais atribuições — o que é de conhecimento geral —, para que cometer-lhe competências outras em total dissonância com o seu objetivo primacial.

O substitutivo, por outro lado, estabelece, em linhas gerais a organização administrativa do Fundo através da criação de Conselhos Regionais e outras divisões administrativas cuja funcionalidade ficará na dependência do Planejamento a ser baixado pelo Poder Executivo e de Instruções a serem expedidas pelo Conselho Federal do Fundo.

Assinalamos ainda, que mantivemos as [illegible] atualmente [illegible] pelos empregados, para o Banco Nacional de Habitação e para a Legião Brasileira de Assistência. Só quanto à Legião Brasileira de Assistência evitar-se-á que se abra no presente exercício — quando o Governo está com todas as suas forças no sentido de comprimir despesas — o elevado crédito de trinta e cinco bilhões de cruzeiros segundo prevê o anteprojeto além de evitar nos exercícios seguintes a política de subsídios orçamentários que se tem comprovado ser altamente nefasta à administração do País. Entretanto são as emprêsas aliciadas das contribuições para o Fundo de Indenizações Trabalhistas.

Finalmente cumpre referir que incluímos no nosso substitutivo várias emendas [illegible] encaminhado pelo Poder Executivo, as quais consideramos muito oportunas como, por exemplo, as constantes dos arts. 24, 25 e 27.

Estas são em linhas muito gerais as [illegible] que nos movem no [illegible] presente [illegible] que submetemos à elevada apreciação da Comissão Mista.

Sala das Sessões, em 16 de agôsto de 1956. — Deputado *Walter Bopp*.

Nº 4

(Substitutivo)

Fica o projeto substituído pelo seguinte:

Projeto de lei: Dispõe sôbre a *estabilidade no emprego*.

Art. 1º. O prazo a que se refere o art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho fica reduzido a um ano.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A estabilidade deve ser aperfeiçoada e não suprimida. É o que objetiva o presente substitutivo, que atende fundamentalmente aos seguintes aspectos:

1. A opção a que se refere o projeto do Govêrno é inconstitucional. A estabilidade como norma imperativa e de ordem pública, é irrenunciável. Ela é imposta pelo art. 157, [illegible] da Constituição [illegible] [illegible] no emprego), [illegible] art. [illegible] letra g).

2. O prazo original [illegible] uma taxa de 8% sôbre todos os salários do Brasil e altamente inflacionário. Impõe [illegible] insuportável para as emprêsas e acarretaria nova e inadmissível elevação do custo de vida.

3. As fraudes contra a estabilidade decorrem do longo prazo — de espera atualmente de 10 anos. A exemplo de outras legislações, como a da Alemanha Ítalia, México e outras, reduzimos êsse período para um ano.

Êsse é o pensamento de professôres, magistrados, confederações nacionais de trabalhadores e amplos setores do empresariado nacional.

Como disse o Ministro do Trabalho do atual Govêrno, Arnaldo Sussekind, "a estabilidade no emprego constitui em nosso país, o mais avançado instituto de proteção ao trabalhador. Suprimi-lo ou tirar-lhe a característica de norma de ordem pública seria retroceder 50 anos em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 16 de agôsto de 1956. — *Franco Montoro*.

Nº 5

(Substitutivo)

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Art. 1º. O prazo a que se refere o artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, fica reduzido para 6 (seis) meses.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Objetiva a emenda substitutiva em consonância com a carta do Poder Executivo, conciliar os [illegible] direitos e seus [illegible] apresentados pelo vigente instituto da estabilidade. Tem falhas se não [illegible] e exclusivamente, no longo período experimental de 10 anos atualmente exigido para que o empregado [illegible] a indenização [illegible] e de [illegible] se que [illegible] e estabilidade. O [illegible] do empregado e com êle o da [illegible] social, sobra entre o direito do empregado com igualdade de condições com [illegible] empresa [illegible] a por dos objetivos de [illegible] remuneração, finalidade predominantemente social. A estabilidade [illegible] meios eliminar os conflitos e os desentendimentos subjetivos, porque patológicos, constatados entre empregado e empregador, em cuja relação encontramos somente longo período experimental de 10 (dez) anos. Importante salientar que a redução do período de experiência colocará o Brasil no campo da legislação social e trabalhista, onde já foi pioneiro ao lado da legislação de outros países onde o direito ao emprego consubstanciado no instituto da estabilidade vem sendo há muito sagrado com excelentes resultados, tanto para o aumento da produtividade, como para a retenção da indispensável paz social.

Em 15 de agôsto de 1956. — *Deputado Floriceno Paixão*.

Nº 6

Ao Projeto de Lei nº 10, de 1956 (CN).

Ao art. 1º, dê-se a seguinte redação.

"Art. 1º. Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Cap-

tulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho assegurado porém aos empregados, inclusive os rurais, o direito de optarem pelo regime instituído na presente lei".

Justificação

Embora se depreenda do texto do projeto que ele se aplica ao trabalhadores do campo e da cidade é necessário que isto fique bem explicitado, no dispositivo final. O Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 5.214, de 1963) prescreve que se estendem aos trabalhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradizam ou restrinjam o disposto no mesmo Estatuto (artigo 179).

Como o advento da lei possa suscitar controvérsia, omissão na sua aplicação pelos empregadores rurais, entendemos esclarecer expressamente, sendo certo que deve haver um aproveitamento da CLT e do ETR nas ressalvas pelo último expressadas.

Sala das Comissões, em 13 de agôsto de 1966. — *Senador Vicente Bezerra Neto.*

Nº 7

Art. 1º *Alterar para:*

Art. 1º Para os fins previstos nesta lei, fica criado o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, destinado aos empregados sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e obrigatório para as empresas privadas e entidades de direito público onde os mesmos prestam serviço.

Justificação

A prevalecer o verdadeiro *objetivo* que teria motivado a elaboração do dito Projeto — *o espírito dos trabalhadores que não aquiescia estabilidade na empresa em troca do desenvolvimento ansiado e tão* —, deveria ele, como qualquer projeto sôbre a mesma matéria, dirigir-se ao empregado. Sôbre [illegible] contribuição o estímulo da estabilidade [illegible] — como é [illegible] que nada o [illegible] — [illegible] *estabilidade* [illegible] da [illegible] [illegible] relação [illegible].

O [illegible] o [illegible] o [illegible] [illegible] [illegible]

Trabalho, os que não optarem pelo regime da presente lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo. Igualmente, aos que houverem feito a opção, caberá o direito de desistirem dela, excluído, para fins de contagem de tempo para a estabilidade o período entre a opção inicial e a sua desistência".

Justificação

Para que a escolha seja verdadeiramente livre, para que, como se lê na Exposição de Motivos da Mensagem, "dos empregados seja assegurada ampla e *permanente* opção entre o atual e o novo sistema", para que nenhuma dissemetria haja na lei e, sobretudo, para que os empregados percebam que nada se pretende impor, senão lhes proporcionar uma situação incomparàvelmente melhor, por suprimir o risco constante a que estão, atualmente submetidos, além de muitos outros benefícios, para tudo isso indispensável a adoção desta emenda.

A não ter que o que se estabelece nenhuma lesão causa aos direitos instituídos no Projeto redação que ficara a de [illegible] por [illegible] contido [illegible] no Projeto, para [illegible] que [illegible] tal, sendo [illegible].

[illegible]

Sala das Comissões, em 11 de agôsto de 1966. — [illegible] *Vieira*.

Nº 13

Art. 1º — Suprima-se [illegible] do Artigo 1, 2º e 3º.

Justificação

A supressão proposta é decorrência direta da crítica apresentada ao caput do artigo e [illegible] por objeto [illegible] *doutrinária e constitucional* mais segura pela a criação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, sem prejuízo para o instituto *da estabilidade na empresa* — ou garantia de emprego — pois ambas as medidas se completam, ao invés de se conflitarem.

De conseqüência, a *opção* a que se referem os ditos parágrafos do atual art. 1º do Projeto é inaceitável por todos os males ou razões invocados — quando propusemos a alteração do referido *caput* — sendo, pois, incabível.

Sala das Comissões, em 11 de agôsto de 1966. — Senador *Mello Braga*.

Nº 14

Ao Projeto de Lei nº 10, de 1966 (CN)

— Dê-se ao art. 2º e seu parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 2º — Para os fins previstos nesta lei tôdas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar *até o dia 20 (vinte) de cada mês, em* conta bancária vinculada a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, aí incluídas as parcelas nela mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas nos artigos serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta lei.

Justificação

Que o depósito se faça mensalmente ao optante, coincide com as linhas gerais do projeto.

Não assim, porém, no que se refere aos empregados não optantes.

[illegible] pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, nas condições, a responsabilidade [illegible] contrato de trabalho é da empresa. Não se justificando, portanto, [illegible] referente aos empregados não optantes.

Sala das Comissões, em 15 de agôsto de 1966. — Senador *Oliveira Mello*.

Nº 15

Substitua-se o artigo 2 [illegible] pelo seguinte:

Artigo 2º Para os fins previstos na presente lei, tôdas as empresas a que se refere o artigo primeiro ficam obrigadas a depositar, até o último dia do mês subseqüente, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento sôbre o total do salário nominal de cada empregado, no mês anterior sendo em nome dêste no caso de opção por regime desta lei, e em nome da própria empresa, mas em conta individualizada e com relação ao empregado não optante.

Justificação

A [illegible] do projeto [illegible] Vera [illegible] [illegible] Sala das Comissões, em 15 de agôsto de 1966. — [illegible] *Costa*.

Nº 16

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

"Art. 2º Para os fins previstos na presente lei, tôdas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho ficam obrigadas a depositar até o dia 20 de cada mês, em conta bancária vinculada importância correspondente a 8% da remuneração normal paga no mês anterior a cada empregado optante".

Justificativa

A emenda tem por finalidade evitar dar o artigo do primeiro de [illegible] individualização não pode ser imposta [illegible] sob pena de incorrer [illegible] só cabendo proceder [illegible] em relação a [illegible] que tenham optado por escrito, pelo regime da Lei.

Sala das Comissões, em 15 de agôsto de 1966. — Senador *Arthur Virgílio*.

Nº 17

No artigo 2º, onde se diz [illegible] o dia 20 de cada [illegible] ao dia 30 de cada [illegible].

Justificação

[illegible] 8% [illegible] a remuneração percebida no mês [illegible] a uma para individualização dos [illegible] bancárias a que o projeto se [illegible] no parágrafo único do mesmo [illegible].

[illegible] Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — Senador *Júlio Fontana*.

Nº 18

No art. 2º, parte final do parágrafo único, substitua-se a [illegible] "... [illegible] conta individualizada..."

Justificação

A supressão da expressão objetiva [illegible] a permitir a concentração dos depósitos relativos aos não optantes em uma única conta, em nome da empresa o que facilitará a esta utilizar os fundos no atendimento das indenizações devidas aos empregados que permanecem no serviço sem desencadeável.

Desde que individualizada a conta, como consta do texto do projeto, a [illegible] será competida a valer-se [illegible] ou reservas financeiras, além dos depósitos efetuados, para [illegible] indenizações, o que [illegible] em benefício de custo da [illegible].

[illegible] ainda que a [illegible] [illegible] Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — Senador *Mello Braga*.

Nº 20

Substitua-se do art. 2º as expressões "optante ou não."

E em conseqüência, no § único do mesmo artigo, as expressões

"que houver optado pelo regime desta lei ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante."

Brasília, 16 de agôsto de 1966. — *Júlio Martins Vieira*.

Nº 21

Substitua-se as palavras "ou não" do art. 2º e conseqüentemente a [illegible] do único do mesmo artigo: [illegible] conta individualizada em relação ao empregado não optante."

Justificação

O artigo 2º do projeto estabelece [illegible] mensal, para [illegible] de 8% sôbre o total dos [illegible].

[illegible] o art. 2º do projeto [illegible] — 2º [illegible] [illegible] mínimo e máximo [illegible] a finalidade do projeto.

Isto tem por finalidade estabelecer um único sistema de benefício ao empregado, que só se aplica àqueles empregados que optarem pelo novo regime.

Assim, não há razão — e é mesmo de todo inconveniente — determinar que o abono percentual de 8% seja calculado, também, sôbre a remuneração paga aos empregados *não* optantes.

Sala das Sessões, 12 de agôsto de 1966. — Senador *Coura Vieira*.

Nº 22

Art. 2º Alterar o parágrafo único pela.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome de cada empregado e constituídas de forma individualizada.

Justificação

Visa a presente proposta a manter coerência com as anteriores, contrárias à opção estatuída no Projeto.

Sala das Comissões, em 11 de agôsto de 1966. — Senador *Mello Braga*.

Nº 23

Acrescente-se um parágrafo com a seguinte redação:

[illegible]

Justificação

[illegible] Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — Senador *Eduardo Catalano*.

Nº 24

No artigo 3º substitua-se a frase "de acordo com a legislação específica" pela seguinte: "De acordo com os índices aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a atualização dos débitos fiscais".

Justificativa

Não existe legislação específica para correção monetária.

Portanto torna-se necessário esclarecer a forma a ser adotada para correção monetária prevista neste artigo.

Sala das Sessões, 12 de agôsto de 1966. — Senador *Coura Vieira*.

Nº 25

Inclua-se no "caput" do artigo 3º do projeto a palavra "anualmente" depois de "capitalizados".

Justificação

O projeto declara que os juros nos depósitos *efetuados* serão capitalizados, mas não menciona em que período de tempo ocorrerá a capitalização, se mensal, semestral ou anual.

A emenda em pauta corrige esta [illegible] projeto, [illegible] anualmente, [illegible] em operações [illegible] capitalização, sucessível.

Sala das Sessões, em [illegible] de [illegible] *Coura Vieira*.

Nº 26

Substitua-se, no inciso 2º do artigo [illegible] *para esse fim.*

Justificação

A emenda [illegible] § 2º do art. [illegible] da lei [illegible] de 1966. — *Duro Corrêa.*

Nº 27

Dê-se ao § 2º do art. [illegible] redação:

§ 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta lei é garantido pelo Governo Federal, devendo o Banco Central da República do Brasil, por si ou por delegação à entidade financeira, instituir seguro para êsse fim.

Justificação

O projeto estabelece a garantia, pelo Governo Federal, do montante das contas vinculadas decorrentes da lei. Ao mesmo tempo, que expressa tal garantia, o parágrafo segundo do artigo terceiro da proposição admite a possibilidade do Banco Central da República instituir o seguro para a garantia.

A emenda substitui a *possibilidade*, pela *obrigatoriedade*, através do Banco Central ou por entidade a que êle delegar. Está na linha do projeto que o BNH e o Banco Central vão operar financeiramente com as contas do Fundo. Por que não instituir definitivamente o seguro, se êste é concessão renovável e ao mesmo tempo garantidora?

Sala das Comissões, em 13 de agôsto de 1966. — *Vicente Belerra Neto*

Nº 28

Ao art. 3º, acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 3º Se o montante da conta vinculada se referir a trabalhador rural o Banco Central da República instituirá seguro por intermédio e responsabilidade da Companhia Nacional de Seguro Agrícola.

Justificação

A Companhia Nacional de Seguro Agrícola, criada pela lei nº 2.168, de 11 de janeiro de 1954, foi reorganizada pela lei nº 4 430, de 20 de outubro de 1964 com providências objetivas para ampliação de sua capacidade operacional, inclusive quanto a se realizar o seu Fundo de Estabilização.

É oportuno que se inicie a Companhia nas operações financeiras do Fundo criado pela lei que resultar do presente projeto.

Sala das Comissões, em 13 de agôsto de 1966. — *Vicente Belerra Neto*

Nº 29

Art. 4º — § 1º — Alínea B — *Alterar para:*

B) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término do contrato previsto no parágrafo único do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividade da empresa, a capitalização dos juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade.

Justificação

Visa a emenda ora proposta corrigir duas imperfeições da redação original do Projeto.

Em verdade, o salutar preceito contido no alínea em foco deve abranger, também, os empregados contratados por *obra certa* (construção de navios e pecuária), e, ainda, os com trabalho sob contrato cuja vigência dependa de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

[illegible]

Nº 30

Suprime-se a alínea "A" do § 1º do Artigo 4º.

Justificativa

A disposição que se quer suprimir é um imperativo de ordem moral. O projeto contempla quase que com o mesmo benefício o bom e o mau empregado.

Pretende-se que o dispensado sem justa causa" tenha direito ao depósito, recomeçado a capitalização de juros progressivos à taxa inicial. Ora se o empregado foi despedido por justa causa, é porque a sua falta está bem tipificada numa das hipóteses que a legislação prevê não lhe sendo lícito, portanto, receber qualquer benefício.

Em suma, o legislador não deve instituir um prêmio ao demérito, violentando todos os princípios inerentes ao direito das obrigações. Seria o mesmo que a lei do inquilinato condicionasse o despejo do locatário que não pagou os aluguéis, ao recebimento, por este, de uma indenização.

Pelas mesmas razões cumpre emendar o Artigo 7º e o inciso I do Artigo 8º.

Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — *Sebastião A. Dias.*

Nº 31

Substitua-se a Alínea "B" do § 1º do Artigo 4º pelo seguinte:

"Artigo 4º .....

§ 1º .....

[illegible]

Justificação

[illegible]

Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — *Sérgio de Abreu Sodré.*

Nº 32

Acrescente-se o seguinte no art. 5º depois da palavra "empregado": "na parte do empregado o respectivo montante da"

Justificativa

A emenda visa tornar clara a redação do artigo, especialmente, levando-se em consideração que o parágrafo único do artigo 2º determina que a conta bancária seja em nome da empresa.

Sala de Sessões, 12 de agôsto de 1966. — Senador *Gonçalo Vieira.*

Nº 33

Elimine-se o artigo 6.

Justificativa

O depósito exigido pelo artigo 6, correspondente, com os respectivos juros, exatamente ao chamado imposto ao empregador para despedida, sem causa, de todos seus empregados.

Portanto é injusto e vai onerar grandemente as empresas a criação de mais uma carga trabalhista para desmotivada, sem causa.

Sala de Sessões, 12 de agôsto de 1966. — Senador *Gonçalo Vieira.*

Nº 34

Suprima-se o artigo 6º do Projeto.

Justificativa

O empregador, já onerado com a contribuição obrigatória para o Fundo, não deve sofrer mais esse desfalque em seu capital de giro, conforme prevê o dispositivo existente no Projeto e que deve ser suprimido.

Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — Senador *Domício Gondim.*

Nº 35

Ao Artigo 6º, dê-se a seguinte redação:

"Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte da empresa, sem justa causa, incará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa".

Justificação

O valor correspondente à 10% dos depósitos feitos, já significam elevada desembolso da empêsa que retirará, do seu capital de giro, quantia imprevisível na conjuntura atual de permanente deficit com que se debatem as empresas.

Como norma penal, a percentagem de 10% aos depósitos, atende perfeitamente o fim colimado no projeto.

Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — Senador *Domício Gondim.*

Nº 36

Suprima-se o § 2º do Artigo 6º.

Justificativa

O depósito exigido pelo artigo 6º, correspondente, com os respectivos juros, exatamente ao chamado imposto ao empregador para despedida, sem causa, de todos seus empregados.

Portanto é injusto e vai onerar grandemente as empresas a criação de mais uma carga trabalhista para desmotivada, sem causa.

Sala de Sessões, 12 de agôsto de 1966. — Senador *Gonçalo Vieira.*

Nº 37

Substitua-se o § 2º do Artigo 6º pelo seguinte:

"§ 2º Ocorrendo o empregador recomprar, que a rescisão ocorra por sua parte e sem justa causa, o depósito deverá ser feito na conta da dispensa.

§ 2º Quando for a Justiça do Trabalho que requerer que a rescisão ocorram por parte da empresa, sem justa causa, o depósito será feito na data em que transitar em julgado a decisão trabalhista. Nesta hipótese, porém, a quantia a ser depositada será corrigida monetariamente e acrescida dos juros de 6% ao ano capitalizados, anualmente".

Justificativa

O projeto não prevê a possibilidade de haver dúvida quanto à existência de justa causa para a demissão e, por conseguinte, não prevê as conseqüências jurídicas e econômicas, para a hipótese.

Sala de Sessões, 12 de agôsto de 1966. — Senador *Gonçalo Vieira.*

Nº 38

Art. 6º Incluir parágrafo único:

Parágrafo único. O previsto neste artigo ficará sobrestado até decisão judicial que versar sôbre somar os períodos descontínuos questionada e que implique a estabilidade do empregado num mesmo emprego, observadas as condições do § 2º do art. 2º e dos artigos 442 e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Justificação

Versa a emenda proposta a cercar de garantia o empregado estável, incluindo nesta condição o que adquira a estabilidade pela soma de períodos de serviços descontínuos prestados à mesma empresa. Neste caso a rescisão de seu contrato somente poderá operar-se por via dos artigos 500 ou 496 da C.L.T. Se por acordo, o em-

[illegible]

Sala de Sessões, em 6 de agôsto de 1966. — *Aloysio Chaves.*

Nº 37

Substitua-se, no art. 6º do projeto, a palavra empresário:

"..... da correção monetária e dos juros capitalizados ....."

Justificação

O valor correspondente à 10% dos depósitos feitos, já significam elevado desembolso da empresa que retirará, do seu capital de giro, quantia imprevisível na conjuntura atual de permanente deficit com que se debatem as empresas.

Como norma penal, a percentagem de 10% aos depósitos, atende perfeitamente o fim colimado no projeto.

Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — Senador *Domício Gondim.*

Nº 38

Substitua-se o § 2º do Artigo 6º pelo seguinte:

"§ 2º Ocorrendo o empregador recomprar, que a rescisão ocorra por sua parte e sem justa causa, o depósito deverá ser feito na conta da dispensa.

§ 2º Quando for a Justiça do Trabalho que requerer que a rescisão ocorram por parte da empresa, sem justa causa, o depósito será feito na data em que transitar em julgado a decisão trabalhista. Nesta hipótese, porém, a quantia a ser depositada será corrigida monetariamente e acrescida dos juros de 6% ao ano capitalizados, anualmente".

Justificativa

O projeto não prevê a possibilidade de haver dúvida quanto à existência de justa causa para a demissão e, por conseguinte, não prevê as conseqüências jurídicas e econômicas, para a hipótese.

Sala de Sessões, 12 de agôsto de 1966. — Senador *Gonçalo Vieira.*

Nº 39

Art. 6º Incluir parágrafo único:

Parágrafo único. O previsto neste artigo ficará sobrestado até decisão judicial que versar sôbre somar os períodos descontínuos questionada e que implique a estabilidade do empregado num mesmo emprego, observadas as condições do § 2º do art. 2º e dos artigos 442 e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Justificação

Versa a emenda proposta a cercar de garantia o empregado estável, incluindo nesta condição o que adquira a estabilidade pela soma de períodos de serviços descontínuos prestados à mesma empresa. Neste caso a rescisão de seu contrato somente poderá operar-se por via dos artigos 500 ou 496 da C.L.T. Se por acordo, o em-

pregado poderá abrir mão da multa prevista no *caput* se por incompatibilidade decretada em sentença, a aludida cominação será devida pelo empregador.

De ver, portanto, que se retoque o sobrestamento aqui referido — pois, até pronunciamento judicial, haverá impossibilidade de adequação da multa em apreço, se possível a configuração de estabilidade adquirida pela via acima expedita.

E de inferir-se, *igualmente*, a aplicação, nesta oportunidade, do § 3º do art. 2º da C.L.T., que ensaia, em muitos casos, a *sucessão* da *mesma empresa*, para os fins previstos no art. 492 da C.L.T. e as disposições consectárias à aquisição da estabilidade.

Sala das Comissões em 17 de agôsto de 1966. — *Baptista Ramos.*

Nº 40

Ao artigo 7º, dê-se a seguinte redação:

"Art. 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos têrmos do art. 492 da C.L.T., o empregado perderá, em favor do Fundo aludido no art. 11 desta lei o valor dos depósitos feitos em seu nome, bem como a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à emprêsa de que for despedido".

Justificação

A emenda visa moralizar o espírito do Projeto, pois, não se compreende que o mau empregado seja equiparado, nas vantagens previstas no Projeto, ao que, mantendo estas suas obrigações diligentemente sem ferir o que dispõe o art. 482 da CLT.

Seria um desestímulo ao bom funcionário e motivo de discórdia entre empregados e empregado procurando êste arranjo que não o *obrigar de trabalho* e sem dispensa a qualquer preço.

Sala das Comissões, em 1º de agôsto de 1966. — Senador *Domicio Gondim.*

Nº 41

Dê-se ao artigo 7º a seguinte redação:

Artigo 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nos têrmos do art. 492 da C.L.T. o emprêsa terá jus ao valor dos depósitos feitos em nome do empregado, revertendo a favor do fundo, aludido no art. 11 desta lei, a parcela de respectiva conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço que o empregado dispensado prestou à emprêsa de que foi despedido.

Justificativa

O artigo 7º do projeto é inadmissível. Da forma em que se encontra vazado institui um prêmio ao empregado desidioso, inmerecido, indiscriminado. — Sala das Comissões, em 17 de agôsto de 1966. — Deputado *Eduardo Costa.*

Nº 42

Emenda:

"É insubsistente o art. 7º do projeto nº 10-63, considerando-se eliminado do corpo do projeto.

O artigo 8º passará a ser considerado como *artigo 7º, e sucessivamente* os demais, retomando-se a numeração cronológica progressiva".

Justificação

O artigo 7º do anteprojeto governamental, motivo da presente emenda supressiva, está assim redigido:

"Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa nos têrmos do art. 492 da CLT, o empregado perderá em favor do Fundo aludido no art. 11 desta lei o valor dos depósitos feitos em seu nome, bem como a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à emprêsa de que for despedido".

Parece-nos, à vista do parecer do Ministério do Trabalho, que a [illegible] o empregado [illegible] e sua dispensa e sumária [illegible] [illegible] naturais, [illegible] a [illegible] norma [illegible] que via de regra, co[illegible] [illegible].

[illegible] com a perda [illegible] e a correção monetária capitalizada durante o tempo de serviço prestado à empresa, [illegible] [illegible] [illegible].

Não [illegible] que [illegible] artigo os artigos do anteprojeto e [illegible] [illegible] no novo [illegible] do art. 4º do seguinte:

"Art. 5º No caso de rescisão de emprêgo o empregado ao os seguintes efeitos:

[illegible]

[illegible] se verifica empresária de todo e [illegible] direito [illegible] [illegible] o empregado três vêzes, se o mesmo [illegible] da empresa por justa causa.

E' portanto, o art. 7º, ilegal?

Não, [illegible] o aspecto jurídico do problema e punição, contido no artigo 7º da *proposição* e sobretudo uma proposição anti-social que em nada aproveita às relações entre capital e trabalho, transformando-se em malfadade, em fator de atrito e [illegible] entre patrões e empregados.

Capitais e a correção monetária capitalizados ao fundo de depósito feito em nome do empregado, após cinco, dez ou mais anos de serviço, é quantia voluma que, dentro do espírito do projeto, incorpora-se ao pecúlio cujo patrimônio pertence ao trabalhador e sua família.

Perder tão elevada parcela aos cofres do Fundo de Garantia, quando seu juros legais capitalizados e pagos pelo estabelecimento bancário sem qualquer ônus para o empregador?

Se o objetivo do legislador é criar [illegible] punição, além da perda do [illegible], capaz de fazer o empregado reclamar através de uma [illegible] coercitiva, parece-nos a [illegible] aludida pelo anteprojeto de [illegible] a totalidade dos juros e correção monetária capitalizados, [illegible] [illegible] rigorosa e injusta, porque seria em última análise, [illegible] também a sua família cujo pecúlio acha-se incorporado ao seu patrimônio.

E assim, o art. 7º, também anti-social!

A fórmula coercitiva de punição, adotada pelo Item "a" do § 1º do art. 4º do anteprojeto governamental, fazendo a capitalização dos juros retornarem à escala inicial de 3%, quando o empregado fôr despedido por "justa causa", ocasionando-lhe um elevado prejuízo, já é uma dupla punição.

Tornando ainda uma terceira vez, sempre pelo mesmo motivo, subtraindo-lhe de sua conta vinculada tida a parcela correspondente aos juros e correção monetária acumulados durante anos de serviço, é medida que se pode considerar ilegal, antinacional, sob todo o aspecto, moral, porque [illegible] no Fundo, uma fonte de [illegible] do capital e do trabalho de repertos, para o qual em [illegible].

Transcrevemos o artigo 7º do anteprojeto da Lei de Garantia do Tempo de Serviço, eliminando-o da proposição, e assim medida das mais justas e humanas.

Eis, a nossa justificação.

São Paulo, agôsto de 1966 — 18.8.66 — Deputado *Herbert Levy.*

Nº 43

Substitua-se o artigo 8º pelo seguinte:

Art. 8º O empregado poderá utilizar a conta vinculada, conforme se dispuser em regulamento parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria da empregado ou, na falta dêste, com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (IAPTEC), nas seguintes situações devidamente comprovadas:

a) aplicação de capital em atividade de comércio, industrial ou empresarial, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;

b) aquisição de moradia própria nos têrmos do art. 10 desta lei;

c) necessidade grave e permanente, pessoal ou familiar;

d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;

e) afastamento do empregado do sexo feminino;

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato de trabalho a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras "b" e "c" dêste artigo.

Justificativa

A emenda visa adaptar o artigo à sistemática da Lei e impedir que mediante um contrato de trabalho fictício e a sua rescisão sem justa causa possibilite ao empregado dispor livremente do saldo da sua conta vinculada, mesmo quando tenha sido demitido do último emprêgo *perdendo* por justa causa ou por pedido de demissão espontâneo.

Sala das Sessões, 12 de agôsto de 1966. — Senador *Gouveia Vieira.*

Nº 44

Substitua-se o inciso I do artigo 8º pelo seguinte:

Inciso I — No caso de rescisão pela emprêsa, sem justa causa, ou cessação *total ou parcial* das suas atividades, comprovada mediante declaração da justiça do trabalho a pedido do empregado, ou por motivo de força maior, ou *culpa recíproca*, ou em caso de término do contrato por prazo determinado, ou, ainda, de aposentadoria definitiva, concedida pela previdência social a conta poderá ser livremente utilizada.

Justificativa

Incluímos no texto da alínea os motivos de força maior e culpa recíproca, esquecidos pelo autor, melhorando tècnicamente o dispositivo.

No que diz respeito à cessação das atividades da emprêsa, especificamos, para que não haja dúvidas, que abrange tanto a *paralisação total* como a parcial, desde que atinja o empregado na parte referente à comprovação da citada cessação, para evitar uma possível leviandade do declarante ou ainda a impraticabilidade de obter-se a declaração, por encontrarem-se ausentes da localidade os responsáveis pelas emprêsas paralisadas, ou não possuírem os empregados o "status" sindical, à a justiça do trabalho deve ser competência para declarar cessadas as referidas atividades. De resto, é tarefa do projeto conceder um abono legal e de atribuir aos sindicatos [illegible] "ação própria" se a dispensa foi ou não injusta.

Sala das Comissões em 16 de agôsto de 1966 — Deputado *Eduardo Costa.*

Nº 45

Art. 1º — I — *Alterar para:*

I — No caso da rescisão do contrato de trabalho pela emprêsa, sem justa causa, comprovado mediante declaração desta ou por sentença judicial, inclusive com base no artigo 483 da C.L.T.; ou, ainda, nos casos de cessação de atividade patronal, de término do contrato previsto no parágrafo único do art. 443 da C.L.T., ou de aposentadoria concedida pela Previdência Social, a conta poderá ser livremente utilizada pelo empregado.

Justificação

Resulta-se a redação do Projeto, nesta parte, de maior imperfeição, tendo ao conceito do contrato de prazo determinado, adotada noutra emenda anterior, emite e inclusive da chamada "demissão indireta" (artigo 483 da C.L.T.), quando o empregado não deve assumir os ônus da rescisão contratual, de lucro, de forma inconcebível, o poder de caracterizar-se, *imediatamente*, rescisão de contrato sem culpa do empregado, através de pronunciamento do sindicato de tal — o que representa, sem dúvida, perigoso e unilateral declaração de um direito por quem não está investido legalmente de tão grande prerrogativa.

Sala das Comissões, em 10 de agôsto de 1966. — Dep. *Baptista Ramos.*

Nº 46

Suprima-se no inciso II do artigo 8º a expressão: "ou pela emprêsa com justa causa".

Justificativa

Não vemos como possa o empregado despedido por justa causa ter direito a qualquer benefício de lei. Não podemos dar tratamento igual aos desiguais. Tal procedimento, equiparando-se ao bom o mau empregado, será um estímulo ao desonesto, ao preguiçoso. Impõe-se, destarte, a exclusão da expressão proposta.

Pelos mesmos motivos, emendados o artigo 7º e a alínea "A" do § 1º do artigo 4º.

Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — Senador *Sebastião Archer.*

Nº 47

Suprima-se, no inciso II do artigo 8º do Projeto, a seguinte expressão:

... ou pela emprêsa, com justa causa...

Justificação

Havendo motivação para rescisão do contrato de trabalho, com justa causa, pela emprêsa empregadora a conta deve reverter em benefício do Fundo previsto no artigo 11 do projeto.

Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — Senador *Domicio Gondim Barreto.*

A letra "c" do item II, do art. 8º — *Redija-se assim:*

"c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar."

Justificação

Trata-se de emenda a evidente êrro tipográfico — necessidade prementíssima, isto é, urgente.

Sala das sessões, em 11 de agôsto de 1966. — Deputado *Bento Velho*.

Nº 49

Suprima-se da alínea "a" do item II do art. 6º as expressões "... com o sexo masculino."

Justificação

A necessidade de recursos materiais para o casamento é igual para o homem e para a mulher.

Brasília, 16 de agôsto de 1966. — *Adjido Menezes Vianna*.

Nº 50

No art. 6º, inciso II, letra "a", onde se lê: "... o casamento do empregado do sexo masculino", deverá ser substituído por: "... o casamento do empregado do sexo masculino."

Justificação

O simples casamento da mulher pode não impedi-la, desde logo, de exercer emprego ou função. No entanto, o nascimento de filho e o tempo necessário para seus cuidados, que, muitas vêzes, cabe a mulher desempenhar. Por isso, a bem ter, a emenda se impõe, em favor do núcleo familiar.

Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — Senador *Arnon Fontes*.

Nº 51

Art. 3º — Incluir:

§ 1º Para o disposto no inciso I dêste artigo, fica assegurada a dispensa, pelo empregado de importância maior, inclusive a estabilidade, conforme o caso, nos arts. 477, 478, 479 e 497 (§ 1º) da CLT, sem prejuízo da indenização prevista no art. 477.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, somar-se-ão o tempo de serviço prestado à mesma empresa anteriormente e esta, ainda, tratando o empregador o empregado a empregadores diferentes, pelo mesmo período, o que o empregado deve à conta vinculada na conta desta.

Justificação

Visa os dois parágrafos [illegible] um empregado que [illegible] pela de tempo de serviço [illegible] prestado, [illegible] no [illegible] anos de [illegible] próprios o [illegible] hipótese [illegible] em [illegible] de [illegible] tando a [illegible] ofertas de [illegible] a aquisição da estabilidade no [illegible] emprêgo — pois, [illegible] poderão [illegible] em livre curso [illegible], alívio o empregador do receio de após alguns anos, desembolsar vultosa importância em indenização — por outro lado o mínimo previsto no § 1º supra coibe a hipótese de desobrigar a emprêsa da *indenização dobrada* na dispensa injusta do empregado estável, desarte sanada mais uma área de sensível conflito entre empregados e empregadores com relação à aquisição da estabilidade em foco.

Na realidade, os empregados pretendem adquirir a estabilidade no mesmo emprêgo, sempre que êste justo desejo convenha a ambas as partes. Seu escôpo não é a simples superação do decênio legal para, depois, criarem condições restritivas que lhes propiciem indenização em dôbro. O que pretendem é a garantia do emprêgo, sem os riscos de uma fluidez que torna instável a vida econômica e social dêles e de suas famílias. Êste é meu verdadeiro desejo.

A par destas considerações, é de inferir-se que os empregados recém-admitidos, bem como os que sejam contratados a partir da vigência dêste Título, em condições para, após os dez anos de emprêgo, e desde que aplicável em suas relações o disposto no art. [illegible] da CLT, dispor em seus depósitos de soma superior ao montante das indenizações devidas.

Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966 — Deputado [illegible]

Nº 52

Art. 6º — Incluir:

§ 3º Ocorrendo, por ato de empregado e sem justa causa, a rescisão do contrato previsto no parágrafo único do art. 443 da CLT, haverá em favor da empresa do empregado previsto no art. 2º e parágrafos, a importância que receber de acôrdo com o art. 480 e parágrafos do referido diploma legal.

Justificação

A emenda em tressalta, [illegible] de responsabilidade, o [illegible] que se refere a inclusão do § 3º.

Aqui, se impõe ao empregado não dar em favor da empresa o seu a que for devido, por força do que estabelecem o art. 480 e parágrafos da CLT, "verbis":

"Art. 480. Havendo têrmo ajustado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que êste daí lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

§ 2º Em se tratando de contrato de atletas de feitos ou congêneres, o empregado que rescindi-lo sem justa causa não poderá trabalhar em outra emprêsa de feitos ou congêneres, salvo quando receber autorização escrita do clube de um ano, sob pena de ficar o mesmo empregador obrigado a pagar ao atleta [illegible] correspondente a dois anos de salário estipulado no contrato rescindido.

Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966 — Dep. [illegible]

Nº 53

Dê-se a emenda, [illegible]

"Art. 1º Falecendo o empregado solteiro sem o regime de [illegible] a conta vinculada [illegible] será transferida para o [illegible] exclusivamente, na [illegible] por direito; e o saldo [illegible] termos dos incisos I, II, III e IV do art. 1.603 do Código Civil, observados, quanto ao mais, os dispositivos do Capítulo I, Título II, do Livro IV, do mesmo Código.

§ 1º Se o regime de casamento for o da separação, a conta vinculada será transferida e rateada entre os mesmos sucessôres, observados, sempre, as mesmas normas do Código Civil, referidas neste artigo.

§ 2º Falecendo o empregado solteiro, a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes, para êsse fim habilitados perante a previdência social, e entre êles rateada, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte.

§ 3º No caso dêste artigo, não havendo cônjuge sobrevivente, nem os sucessôres a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 1.603 do Código Civil, nem dependentes habilitados no prazo de dois anos, a contar do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o art. 11, salvo a hipótese de testamento; neste caso, a conta vinculada será transferida para que no testador dispuser, nos termos do que estabelece o Título III e seus Capítulos, do Livro IV, do Código Civil.

Justificação

Os objetivos da emenda são transparentes. O art. 1º do projeto faz referência [illegible] dos dependentes como tal [illegible] perante a Previdência Social.

[illegible] dizer que houve mais [illegible] de [illegible] em [illegible] e testamento. Vê, assim, a emenda a reforma o projeto [illegible] disposições [illegible] da lei civil e [illegible] que o [illegible] é que se [illegible] para o que dispõe o [illegible] art. [illegible] pretende [illegible] em as [illegible] do projeto.

O seu [illegible] difícil [illegible] e [illegible] que a [illegible] preferir [illegible] que o seja.

Sala das Sessões, em 16 de agôsto de 1966 — Deputado [illegible]

Nº 54

Ao art. [illegible] um § [illegible] o atual parágrafo único em § 1º:

"§ 2º Ocorrendo o falecimento do trabalhador, o saldo salarial e adicionais provenientes de [illegible] do contrato de trabalho a estão na sua [illegible] serão pagos pela emprêsa aos dependentes do "de cujus" enumerados na Carteira Profissional ou no Livro de Registro de Empregados, mediante a assistência prevista na Lei nº 4.066, de 28 de junho de 1962. [illegible] formalidade."

Justificação

1. A Consolidação das Leis do Trabalho e [illegible] do [illegible] do [illegible] do [illegible] na [illegible] sem [illegible] formalidade. [illegible] o pagamento [illegible] ao Código Civil. [illegible] que [illegible] [illegible] [illegible]

Justificativa

A percentagem ora estabelecida é a que constitui as contribuições administrativas pela cobrança ou aplicação de contribuições ou taxas, "XI-71" do parágrafo quarto do artigo nono (15), do próprio projeto, sua justificativa está em limitar o poder de arbítrio da autoridade administrativa, que pode executar na fixação da recompensa.

Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — Deputado *Abrão Sabba.*

Nº 60

Suprima-se o art. 15 e seus parágrafos

Justificação

Somos contrários a êsse porque:

1º A estabilidade deve ser assegurada por lei, como manda a Constituição. Não podemos deixar os trabalhadores entregues à injustiça liberalista, pois a pura e simples liberdade de contratar leva e prejudicial;

2º A opção é um [illegible], pois [illegible] a [illegible] o [illegible] que pretende a estabilidade. O [illegible] que dispensar o empregado [illegible] dez anos de serviço [illegible] para [illegible] a outro [illegible] dez anos. [illegible] principalmente [illegible] sua [illegible].

Brasília, 23 de agôsto de 1966. — *Argeu [illegible]*

Nº 61

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16. Os empregados que na data da [illegible] pelo regime da estabilidade [illegible] ou contrário [illegible] de serviço anterior [illegible] o direito da opção para o [illegible] ou não [illegible] como o previsto na C.L.T. [illegible] serviço posterior à opção [illegible] os direitos [illegible] lei".

Justificativa

Se o valor da indenização [illegible] e de [illegible] assegurando assim direito que não se refere do empregado [illegible] mo a empresa [illegible] possabilidade mediante o depósito da importância referente ao [illegible] de indenização, como [illegible] o § 2º do art. 16, com a permanência do vínculo de emprego entre as partes é natural que se fixe desde logo a base de cálculo para que se apure a [illegible] valor, evitando controvérsia ou interpretações que só podem prejudicar as boas relações de trabalho.

Sala das Comissões, em [illegible] de agôsto de 1966. — Senador *Attílio Fontana.*

Nº 62

Supressiva das seguintes expressões do art. 15:

— *"in fine"*, suprima-se as seguintes expressões, constantes do [illegible] dispositivo da proposição: *"[illegible] po de serviço [illegible] rão assegurados os direitos [illegible] tes desta lei".*

Justificação

O projeto [illegible] que não [illegible] [illegible] que [illegible] [illegible] [illegible]

Além do meio o próprio projeto já [illegible] de empregados os [illegible] pelo princípio da [illegible] e eficiência com que [illegible] e [illegible] em sua [illegible].

[illegible], não é inconveniente que os próprios da Pós Graduação [illegible] à legislação social e trabalhista.

Sala das Comissões, em 15 de agôsto de 1966. — Senador *Attílio Fontana*.

Nº 73

Suprimam-se o Item IV e seu parágrafo único do art. 22.

Justificação

A permanência da contribuição dos empregadores, conforme determina a legislação em vigor é mais conveniente para a União e para a Legião Brasileira de Assistência.

Sala das Comissões em 16 de agôsto de 1966. — Senador *Manoel Villaça*.

Nº 74

Ao Item IV o parágrafo único, do artigo 22.

Suprima-se.

Justificação

[illegible] e mais que [illegible] Assistência [illegible] e [illegible] Previdência [illegible] de Senador [illegible] Finanças.

[illegible] pendente à L.B.A. [illegible] nas [illegible] desde que [illegible] por um [illegible] de direito.

Sala das Sessões, 11 de agôsto de 1966. — Dep. *Bento Velho*.

Nº 75

Ao Art. 22, parágrafo único.

Acrescente-se:

[illegible] o parágrafo único em [illegible] do empregador, [illegible] o seguinte:

[illegible] Os [illegible] L.B.A. [illegible] 2 [illegible] o Chefe [illegible] do país.

[illegible] A [illegible] da L.B.A. [illegible] e [illegible].

[illegible] Os [illegible] da L.B.A. [illegible] a [illegible] por no [illegible] em [illegible] da sua [illegible].

Justificação

O [illegible] a [illegible] no L.B.A. [illegible] prazo de qualquer espécie.

Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — Senador *Manoel Villaça*.

Nº 76

Suprima-se o 1º do art. 19 pelo [illegible].

§ 1º [illegible] entre o BNH e o [illegible] e Previdência Social [illegible] taxa não exceda [illegible] Social [illegible].

Justificação

[illegible] taxa de [illegible] acarreta o inevitável de seus programas, que não se [illegible] à construção da casa para o trabalhador mas também [illegible] tipos de assistência [illegible] importantes, como a médica, [illegible], hospitalar, [illegible] que atendem a milhões de trabalhadores e suas famílias.

Para se ter uma idéia dos serviços prestados por essas entidades basta que se saiba que só no setor educacional os Centros Sociais do SESI espalhados em todo o Brasil, proporcionam de 200.000 jovens e adultos para as oportunidades da vida.

Destarte, somos pela reposição do *status quo ante*, com o restabelecimento primitivo das receitas dos orçamentos das aludidas entidades assistenciais.

Sala das Comissões em 16 de agôsto de 1966. — Senador *Eugênio Barros*.

Nº 77

1º Ao art. 23:

Onde se lê: 1,5%

Leia-se: 0,5%

2º Acrescente-se ao art. 23 o seguinte parágrafo:

§ Fica reduzida para 0,5% a contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Prof[illegible] (SENAI) ou Comercial (SENAC) [illegible] de Renda Nacional do Ministério [illegible] [illegible] por [illegible].

Justificação

A [illegible] o fato que o projeto [illegible] as [illegible] Com [illegible] sôbre as [illegible] de [illegible].

Sala das Comissões em 16 de agôsto de 1966. — Senador *Antônio Carlos*.

Nº 78

Suprima-se o parágrafo único do art. 23 e o seguinte parágrafo único a ser o art. 23 [illegible] seguinte:

Justificação

O [illegible] 23 [illegible] a parcela [illegible] em [illegible] a [illegible] 2% [illegible] 1,5% [illegible] 1,5% [illegible] 2% [illegible] 1,5% [illegible] 2% [illegible] 1,5% [illegible] 2

do contrato a prazo determinado antes de completar 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, fará jus ao pagamento de férias, de acordo com o artigo 132, letra a, da CLT, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se o mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias".

Verifica-se com facilidade, que a inovação dos autores do anteprojeto governamental foi o de conceder aos empregados "contrato de curta" não especificada, cuja estabilidade no emprego e proporcional, a garantia mínima do recebimento dos férias proporcionais antes de completados os doze meses de trabalho, se impedidos antes deste prazo.

Foi mais longe o legislador, ao incluir nesta proposição, também os empregados que trabalhe com contrato de "prazo determinado", estendido assim uma lamentável falha na lei ordinária, que regulamenta a matéria, sob pretexto, o empregado admitido para uma obra certa, cujo contrato estaria abaixo dos doze meses estabelecidos pelo artigo 130 da CLT, além de não ter direito ao prêmio aviso, decorrência natural do conhecimento antecipado do término do seu contrato, também não tinha direito ao recebimento das férias proporcionais.

Repulsamos medida de profunda injustiça como de elevado alcance social.

De justiça porque, é notório que em geral os empregadores temos os anos quando aproximam-se a data dos reajustes salariais preconizados pelos sindicatos, e pecuniarmente nos setores da construção civil, fiação e tecelagem e do comércio varejista, promovem a dispensa de uma elevada porcentagem de empregados que não tenham a mais um ano de serviço. Esta dispensa sistemática observada em vários empresas, só tem com que haja uma simples troca de empregados que dispensados de uma empresa são admitidos por outra, e vice-versa. Com isto nenhum tempo de empregados "de não de casa" são empregados, as empresas obtêm uma economia recorrendo em sua folha de pagamento porque, os empregados recém admitidos não fazem jus ao reajuste salarial concedido pelo dissídio. Além disso, [illegible] que essas empresas adquirem direito a [illegible] ao término do período de experiência, ao dispensado sem "causa justa" e nós, estamos tem não que essas empresas [illegible] indiretamente do direito ao [illegible] do empregado após cada doze meses de serviço.

Com o depósito compulsório dos 8% previstos no projeto anteprojeto, que elimina praticamente a obrigatoriedade de qualquer indenização, já que esta está *praticamente depositada em* nome do empregado, esta movimentação de licença dos empregados antes dos reajustes salariais tenderia a crescer, com evidentes prejuízos para os trabalhadores que estariam sujeitos a uma instabilidade constante e, sem possibilidades de se especializarem através do processo prático do aprendizado obtido na própria empresa. Assim, impõem-se a preocupação do legislador.

De elevado alcance social porque, restringindo o campo de interêsse econômico das empresas, nesta movimentação de grande massa de trabalhadores nas antevésperas dos reajustes salariais, garantindo *aos empregados* o mínimo das férias proporcionais por cada mês trabalhado, elimina a inquietação que assalta grande parcela do *operariado brasileiro* nestas ocasiões, como também, dando-lhes o mínimo de estabilidade proporciona o aperfeiçoamento técnico-profissional com inúmeras vantagens para a economia da Nação.

Eliminar as fontes de atrito entre patrões e empregados, eliminar a [illegible] e [illegible] das [illegible] fontes [illegible] atrito, acrescentando, com o princípio principal de legislar, a [illegible] e [illegible] elevado e [illegible] entre capital e trabalho.

Por isto, [illegible] social.

Entre as [illegible] do artigo 25, na [illegible] se encontra [illegible] mensal [illegible] que [illegible] a [illegible] do Trabalho em [illegible] para os [illegible] de [illegible] ainda [illegible] uma fonte de atrito entre patrões e empregados.

Pela emenda proposta, substituindo a redação do artigo [illegible] ficaria a mesma objetivo sem dar margem a qualquer outra interpretação, senão aquela que realmente com em mira o legislador.

A simples [illegible] redação do artigo 130 da C.L.T., [illegible] ao empregado [illegible] ou [illegible] a [illegible] correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor das férias, por cada mês de serviço. Quanto a [illegible] do contrato de trabalho [illegible] antes de transcorridos os doze meses' disciplina o valor das referidas férias proporcionais *as normas* estabelecidas pelos itens a), b), c), d), do artigo 132 da mesma CLT.

Esta a nossa justificação.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 1966. — *Herbert Levy.*

Nº 85

Art. 25 Alterar para:

Art. 25. Durante o primeiro ano de serviço, o empregado que for dispensado *sem justa causa*, ou que adquir ao término do contrato previsto no parágrafo único do art. 443 da C. L. T., terá jus ao pagamento de *férias, na proporção* de dois dias por mês de trabalho, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 16 dias.

Justificação

Inserre o art. 25 do Projeto na evidente e injustificável, quando [illegible] a *proporcionalidade* com [illegible] artigo 132, letra "a", da C.L.T. A impropriedade [illegible] que o empregado [illegible] que [illegible] a indenização do empregador no período mínimo de [illegible] *meses.*

Aqui tinha-se, para a hipótese em tela, um mínimo de 11 meses de trabalho — ao qual se acrescenta, em certos casos, o aviso prévio de 30 dias — é de ver que o empregado, nas condições do artigo, terá jus, quando ao máximo, a 22 dias de férias (sem a especificação de "dias úteis").

Considerando-se que, no exemplo dos 12 meses, mais o aviso prévio, seja possível o total de dias como exposto, será de inferir-se a exata adequação da emenda ao caso normal da *alínea "a" do* art. 132 — que dispõe sobre 20 dias "úteis" — e sem a impropriedade verificada na redação do Projeto.

Sala das Comissões, em 10 de agôsto de 1966. — Dep. *Batista Ramos.*

Nº 86

Acrescente-se ao Art. 25 o seguinte § único:

Parágrafo único. Excluem-se da disposição deste artigo os contratos de trabalho da experiência, até 90 dias.

Justificativa

É óbvio que o empregador para conhecer a aptidão do empregado deve experimentar os seus serviços. Tal experiência é elástica "sine-qua" até mesmo na admissão para trabalho de [illegible] dias. A exclusão [illegible] é [illegible] e [illegible] lógica.

Sala da Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — Deputado [illegible] *Bota.*

Nº 87

— Ao art. 25, acrescente-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. É reconhecido aos [illegible], relativo aos [illegible], [illegible] e [illegible] de [illegible], [illegible] e [illegible] o direito a [illegible] anuais remuneradas, pagos pelos empregadores, mediante [illegible] do trabalhador avulso, parcela proporcional destinada a [illegible].

Justificativa

O artigo 25 do projeto objetiva alterar uma distorção até então predominante no instituto das férias. Determinando a CLT a necessidade de um ano de trabalho junto a mesma empresa para que o trabalhador adquira o direito às férias, e conceda a dispensa sem justa causa antes do completado êsse interstício. Ora, a situação dos trabalhadores avulsos é semelhante;

Por força do mesmo dispositivo da CLT ficam frustados na prerrogativa das férias a qual, inserida na Consolidação, não discrimina. Entretanto, trabalham anos consecutivos, diuturnamente, embora com empregadores diferentes. Nada mais justo, portanto, que reconhecer-lhes também o direito às férias, com pagamento proporcional das diárias.

Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — Deputado *Mario Covas.*

Nº 88

Dê-se a seguinte redação ao artigo 56:

As contas bancárias vinculadas em nome dos empregados e o seu pagamento não poderão ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca, apreensão ou qualquer outro embaraço, nem por dívida, os respectivos [illegible] e da correção monetária."

Justificação

A garantia que o artigo 56 pretende [illegible], não deve, realmente, ficar [illegible] à conta bancária vinculada. Compete indiretamente escudá-la ao pagamento e de modo a [illegible] o principal e seus acessórios, nestes incluída a correção monetária.

Do outro lado, não se me afigura bastante a impenhorabilidade. Estamos no limiar de uma fase totalmente inédita no campo das relações de trabalho. Cria-se, pela primeira vez entre nós, um fundo absolutamente típico, peculiaríssimo, que tanto reveste aspectos muito nítidos de seguro, quanto de pecúlio. Visa-se, como está expresso no Projeto, instituir *uma* garantia que vai além da pessoa do trabalhador, eis patrimonialmente, ampara e beneficia a sua própria família.

Aí estão, em síntese, algumas das razões que me levam a considerar inatacável, nos têrmos da lei civil, a quantia escriturada em favor dos empregados, com proveniência no "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Sala das Sessões, em 16 de agôsto de 1966. — Deputado *Lucas Machado.*

Nº 89

Acrescentar, após o art. 27:

"Art. .. São canceladas todas as multas de interêsse da [illegible] do trabalho, lançadas até a data da [illegible], arquivando-se os processos [illegible] que se encontrem [illegible] aos autos, [illegible] a [illegible] as [illegible] que, [illegible] haja depositado para o [illegible] de recursos administrativos".

Justificativa

1. A emenda pretende aliviar as repartições do Ministério do Trabalho e Previdência Social de uma volumosa quantidade de processos [illegible] em decorrência de falta de [illegible] pela inobservância de preceito da legislação do trabalho. As [illegible] pertinentes de tais infrações eram, até há pouco, de importâncias que [illegible] ínfimas. Isto que, por si, [illegible] o arquivamento de tais processos. Sucede com o advento do Decreto nº 57.146, de 1º de novembro de 1965, é que foram atualizados os valores das multas previstas na Legislação do Trabalho; aquele decreto foi baixado na acepção mitigada do artigo 9º da Lei nº 4.357, que autorizou proceder a atualização das multas previstas na legislação fiscal e administrativa, fixadas em cruzeiros. Elas, agora, teriam de 10 a 150 vezes maior do que os valores até então [illegible].

2. É razoável que, além do benefício que o saneamento vai fazer às repartições do Ministério do Trabalho e Previdência Social, se inclua, também, o alívio que a medida trará aos empregadores que, nos últimos tempos, tem sido conhecidos, continuamente, a sacrifícios extraordinários para o êxito da política econômico-financeira do Governo. O próprio projeto, embora criando um novo encargo para os empregadores, reconheceu, no art. 22, que deveria eliminar alguns dos já existentes fosse para evitar o "bis-in-idem", fosse *como* para diminuir a soma das exigências financeiras impostas às empresas. Procurando com os valores [illegible] impostos aos contribuintes, isto é, às empresas primordialmente, o Ministro da Fazenda, expediu a Portaria nº GB-264, de 21 de julho passado, publicada no D.O. de 23, autorizando o recolhimento até 31 de outubro vindouro, [illegible] correção monetária e qualquer outra [illegible] [illegible] como a multa [illegible] [illegible] [illegible] do artigo 7º, [illegible] "b" da Lei nº 4.357, de 14 de julho de 1964 — isto é, [illegible] — e diz a [illegible] fundamentos nos seguintes "considerandos":

"Considerando que os débitos fiscais que determina ter sido pago em 30 (vinte) prestações mensais, sucessivas, sem correção monetária, na forma da alínea "b" do § 8º, do art. 7º da Lei nº 4.357, de 14 de julho de 1964, não foram recolhidos;

Considerando que essa impontualidade, em diversos ramos da Indústria e do Comércio *tem a sua causa na falta ainda persistente de capital de giro,*

Considerando que por isso o Banco Central da República foi autorizado a financiar essa incapacidade financeira, (*segue-se a portaria, cujos têrmos* são os já transcritos e que precedem, nesta justificativa, os três "considerandos".

3. *Seu próprio* Ministro da Fazenda reconhece que existe uma importualidade que tem sua causa na falta ainda persistente de capital de giro, circunstância que tanto retarda a arrecadação *dos débitos fiscais*, isto é, de importâncias volumosas que representam a receita real, é oportuno que sejam as empresas aliviadas dos encargos dos autos de infração da legislação do trabalho, que não repre-

sentam receita substancial para a Nação e, entretanto, roubam aos empresários, para a respectiva defesa, tempo precioso e tranqüilidade para a procura de recursos necessários ao pagamento de importâncias mais vultosas.

O Sindicato não poderá ser encarado como um incômodo à pretensão dos trabalhadores à legislação do Trabalho. Ao contrário, está justificado com a redação do § 2º do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, ratificado pelo Decreto-lei nº 2.381, de 9 de novembro do ano citado, que dispõe sôbre a Lei de Sindicalização, e que com tal [illegible] cidadãos se [illegible] ajuda [illegible] no cumprimento de sua [illegible].

Sala das Comissões, 16 de agôsto de 1966. — Deputado *Bernardo Bichinho*.

Nº 90

Ao art. 30 dê-se a seguinte redação:

"Art. 30. Esta lei entrará em vigor [illegible] dias a [illegible] da data de sua regulamentação."

Justificação

Tem sido sucessivamente a lei, com as alterações propostas e, se a sua redação [illegible] em vigor dos textos [illegible] e nesse, muitas [illegible] previstas, na estrutura [illegible] de ser [illegible] do IAPI ou Previdência Social [illegible] Fiscal, dos empregados, dos [illegible] e dos [illegible] [illegible] que se [illegible] [illegible] as necessárias [illegible] nos valores [illegible] e [illegible] que nos faz prever que [illegible] e dúvidas [illegible] aplicando [illegible] [illegible] do novo estatuto e das [illegible] trabalhistas.

Sala das Comissões, em 15 de agôsto de 1966. — Senador *Eurico Neto*.

Nº 91

Ao Art. 30 dê-se a seguinte redação:

Art. 30. Esta lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A vigência imediata de uma lei de alcance profundamente complexa como a que tende a decorrer do Projeto, se concretiza imediatamente a todos os setores. Introduzindo um regime [illegible] nova, com fundas implicações no delicado campo das relações entre o capital e o trabalho, a prudência recomenda a instituição de um período durante o qual os trabalhadores, empregados, empregadores e o próprio Banco Nacional do Desenvolvimento, como contém a Presidência [illegible] o suporte normativo que a nova diploma vai exigir para seu [illegible].

Sala das Comissões, em 15 de agôsto de 1966. — Senador *Eduardo Lery*. Senador *Gilberto Marinho*.

Nº 92

Incluir artigo:

Art. — Os reajustes salariais determinados em dissídio ou convenção coletiva serão obrigatòriamente extensivos a todo empregado da mesma categoria profissional, inclusive ao admitido depois do acôrdo intersindical ou sentença normativa fixada em primeira instância judicial, a êle se aplicando o piso salarial que se adotar em cada caso.

Justificação

A inovação ora pretendida, além de salutar, tem inegável pertinência com os objetivos visados pelo Projeto, no passo em que êste pretende sanar as continuadas burlas de empregadores em detrimento da economia dos empregados.

É público e notório que certos e muitos empregadores, na oportunidade de dissídios ou convenções coletivas, despedem os empregados beneficiados com reajustes salariais e admitem, para suas funções, empregados com salário mínimo regional.

Se o real propósito do Projeto foi como consignado nas justificativas que precederam sua elaboração — e, pela via por êle adotada, o desejo do legislador em seu empenho por eliminados os atritos que impedem a [illegible] — fácil é de fazer constatar, igualmente, de corretivo letal para as [illegible].

O [illegible] do pelo parecer, sem dúvidas, — [illegible] fraudulento em relação aos [illegible] e doutrinários objetivos das [illegible] normativas — [illegible], continuadamente, o desemprêgo, a insegurança econômica e social do trabalhador e sua família atendidos pela medida [illegible], implica incidicação e desenvolvia social e lança continuadamente ao descrédito uma das classes arrestando em conseqüência a desconfiança do empregado na eficiência da atividade jurisdicional do Estado e das próprias normas legais que criaram o conceito de "salário justo".

Note-se, finalmente, que tais despedidas se choquem com as premissas de provas das utilidades, havidas pelos empregados do ensejo dos aumentos normativos — isto é, como se os salários reajustados valessem para a continuidade balanceada.

Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — Deputado *Rafael Arcanjo*.

Nº 93

Inclua-se onde couber

Art. ... — Os sócios componentes de cooperativas de trabalho serão considerados trabalhadores autônomos, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único. Não se incluem no definido dêste artigo os empregados das próprias cooperativas.

Justificação

As cooperativas de trabalho vêm prestando inegáveis serviços a número as coletividades de trabalhadores, cujos direitos são amplamente garantidos. Não apenas desfrutam eles das retiradas anuais, isto é, participam do resultado das operações do exercício, como recebem essa participação antecipadamente, em caso de deliberação a entidade em outra época, sendo-lhes pago, também, o repouso semanal, 13º salário férias de trinta dias e outros benefícios previstos na legislação trabalhista e previdenciária. Sendo entidades que não visam lucro, mas o exclusivo bem estar da coletividade que a interessam, as cooperativas de trabalho constituem-se em forma profundamente humana e moderna de prestação de serviços relação de emprêgo nem subordinação econômica e empregador, [illegible], simplesmente de trabalhadores que exercem atividade em [illegible]. Esta qualificação, entretanto, deve ser fixada definitivamente em lei para evitar interpretações que não se ajustam à realidade, como tem concedido no direito da previdência social. Caracterizado em lei, a sua classificação, numerosos problemas que afligem as associações de cooperativas serão resolvidos, podendo estas evoluir consideràvelmente, o que representará o bem estar e a segurança de milhares de trabalhadores, não estando longe o dia em que tais cooperativas poderão estender-se ao meio rural brasileiro, como acontece hoje nos Estados Unidos e em vários países, permitindo o desenvolvimento do trabalho agropecuário, em benefício de tôda a coletividade brasileira e evitando, de outra forma, a possibilidade de infiltração de ideológicas e estranhas nesse ambiente tão permeável a agitações. Do impulso que ser à cooperativas de trabalho poderá a nação colher ràpidamente excelentes frutos.

Sala das Sessões, 16 de agôsto de 1966. — Deputado *Wilson Martins*

Nº 94

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. ... Os depósitos em conta vinculada efetuados [illegible] constituirão despesas [illegible] do lucro operacional [illegible] e as importâncias levantadas a seu favor implicarão em receita tributável".

Justificativa

Os depósitos em conta vinculada [illegible], na realidade, encargos ou [illegible] que as empresas têm que satisfazer por força do sistema adotado pelo projeto de lei em referência, não é justo, portanto, que não haja uma disciplina no tocante à matéria, especialmente tornando possível a dedutibilidade dessas verbas, como despesas, do lucro operacional das empresas. Aliás, a maneira dêsses depósitos se assemelha a dos fundos de indenização trabalhista.

Evidentemente, o que a emenda ora preconizada procura disciplinar tem sua razão de ser, mormente em face das prescrições que a legislação do imposto de renda agravaria, de modo [illegible].

O acréscimo do artigo que a emenda objetiva introduzir no texto do projeto impõe-se, por conseguinte.

Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1966. — *Senador Attílio Fontana*.

Nº 95

Acrescente-se onde couber:

Art. As importâncias depositadas, em conta bancária vinculada, conforme determina o art. 2º, poderão ser registradas como custo ou despesas operacionais da emprêsa depositante para a apuração do lucro operacional.

Justificação

Atualmente, a legislação do imposto de renda permite abater do lucro operacional da emprêsa quer as contribuições fiscais ou parafiscais (art. 49 letra *o* da Lei nº 4.506 e art. 151 letra *d* do Decreto nº 58.466 de 10 de maio de 1966); quer as importâncias necessárias à formação de provisões em face das responsabilidades pela eventual despedida de empregados, desde que levadas ao "Fundo de Indenizações Trabalhistas" (art. 60 e 62 da Lei nº 4.506 e arts. 167 e 161 do Decreto nº 55.400 de 10 de maio de 1966).

O depósito determinado no art. 2º do Projeto substitui o "Fundo de Indenizações Trabalhistas" e as contribuições parafiscais suprimidas pelo art. 32 do projeto.

Assim, não há o menor motivo para ser cobrado o imposto de renda sôbre as importâncias, em questão. Essa cobrança seria injusta e desaconselhada.

Sala das Sessões, 12 de agôsto de 1966. — Senador *Gouvêa Vieira*.

Nº 96

Acrescente-se onde couber:

"A correção monetária e os juros serão creditados, anualmente, nas contas bancárias vinculadas, mencionadas no § único do artigo 2º".

Justificativa

O projeto é omisso quanto à época em que o crédito da correção monetária e dos juros deve ser feito.

A emenda visa corrigir a omissão.

Sala de Sessões, 12 de agôsto de 1966. — Senador *Gouvêa Vieira*.

Nº 97

Acrescente-se onde couber:

"No caso de o empregado desistir da opção feita, a utilização da conta vinculada só será para aquisição de moradia própria, nos termos do artigo 10 desta lei, ou, para atendimento de necessidade grave e premente, pessoal ou familiar, devidamente comprovada, conforme se dispuser em regulamento".

É o complemento necessário à nossa emenda ao § 3º do artigo 1º do Projeto.

Estabelecemos condições rigorosas para a utilização do depósito a fim de evitar comportamento, por parte de empregados, talvez não raro, oneroso à sua própria pessoa e, sobretudo à família, que é a grande [illegible] pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sala das Sessões, em 11 de agôsto de 1966. — Deputado *Brício Velho*.

Nº 98

Acrescente-se, onde couber:

Art. É facultado ao Sindicato da Categoria Profissional, o direito de complementar o pagamento [illegible] dos que dependerem [illegible] de empregado ou de [illegible], decorrentes da aplicação da lei.

Justificação

Como está redigido o texto do projeto pode causar desajustes aos empregados [illegible] por formalismo do pagamento para [illegible] dos vencimentos que a Lei lhes [illegible]. Daí [illegible] de ajuda do Sindicato, para o qual contribui o trabalhador, [illegible] de promover com [illegible] o pagamento das medidas necessárias à manutenção da conta vinculada.

Sala das Sessões, em 11 de agôsto de 1966. — Deputado *João Alves*.

Nº 99

Acrescente-se, onde couber:

Art. Fica assegurado ao empregado optante ou não, com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma emprêsa e que não se tenha utilizado da carpoteira conta vinculada, o direito previsto no Art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), revertendo, neste caso, em favor do empregador, o montante de sua conta, com juros e a correção monetária de acôrdo com o estabelecido no regulamento desta Lei.

Justificação

Não há dúvida de que os empregados dispensados seus empregados com 5 e 9 anos de serviço para fugirem a responsabilidade do pagamento da indenização, mas se tiverem direito à poupança do depósito feito durante 10 anos em nome do empregado, sendo os próprios empregadores os mais interessados na estabilidade, [illegible] os interêsses de ambas as partes, em favor da paz [illegible] entre empregado e empregador.

Sala das Sessões, em 11 de agôsto de 1966. — Deputado *João Alves*.

Nº 100

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Aos empregados que forem estáveis, na data da publicação desta lei, fica assegurado o direito de restabelecerem, em qualquer tempo, os respectivos contratos de trabalho, mediante livre acôrdo com seus empregadores, dos quais receberão, diretamente a importância que convencionarem como indenização.

§ 1º Os empregados que forem estáveis, na data da publicação desta lei, mesmo que optem pelo regime nela instituído, continuarão a ter o seu tempo de serviço, contado em dôbro.

§ 2º A [illegible] êste artigo, [illegible] prestados [illegible] ção das Leis [illegible] anteriores.

Justificação

[illegible] *projeto* [illegible] *jurídica* [illegible] *adquirido*. [illegible]

Em parecer [illegible] de 1965, [illegible] *não possuído é direito* [illegible] *nados os direitos da nova lei*".

Êsse direito, se realmente, tendo em vista o respeito ao que trata o artigo 2º do projeto, estamos de uma cobertura financeira que corresponde à contagem simples *do tempo de serviço* que vier a ser prestado a partir de sua vigência. Trata-se de conclusão essa inequivocamente apoiada pela realidade aritmética que o projeto adota, quando institui o depósito que daqui para a frente se mande por um depósito que sempre equivale a *um mês de salário por ano de serviço*.

Com outras palavras: a parte inicial daquele artigo recomenda expressamente, a *contagem em dôbro do* tempo de serviço prestado pelos empregados que forem estáveis na data da vigência da nova lei. Mas a parte final do mesmo artigo não segue o mesmo princípio para o futuro, como já demonstramos.

Ora aí é que está a injustiça, a ofensa ao direito adquirido que a nossa ver não pode deste modo prevalecer. Êsse vício então, é o que a emenda *procura evitar*.

Que daqui para a frente a lei disponha de modo a não conceder mais a contagem em dôbro do tempo de serviço relativamente aos contratos de trabalho que se iniciarem sob sua vigência, é algo que pode estar, indiscutivelmente, ao seu alcance.

Mas que [illegible] o direito plenamente constituído e consolidado, *adquirido*, isto é, que lhe permita continuar a ser contado em dôbro o tempo de serviço que já o vinha sendo, é algo que lhe *retira*, por força da expressa vedação constitucional apontada.

Ademais, a situação dos atuais estáveis, é problema que tende *a desaparecer*, naturalmente, pelo simples decurso do tempo. A morte, de um lado e a aposentadoria, de outro, para não mencionar outras circunstâncias suscetíveis de ocorrer, constituem elementos que hão de solvê-la. Assim, o melhor é facilitar que tais relações venham a consumar-se à luz dos preceitos por que vinham sendo regidas desde o seu início, sem outra interferência *que não a da lei a que o Poder* Público já entende que a emenda proposta manda observar no parágrafo segundo.

Além de inconstitucional, é injusto o tratamento que o projeto confere aos atuais estáveis. Realmente, quem hoje é estável no seu emprêgo, adquiriu essa posição por fôrça de méritos pessoais, reconhecidos por seus próprios empregadores. Por que motivo, então, retirar-lhes, agora, uma garantia por êles conquistada ao cabo de anos e anos de trabalho que as próprias empresas, com a manutenção dêles em seus quadros, reconhecem que está sendo prestado profícua *e honestamente? A emenda também* evita o impacto tremendo que vai causar na vida econômica e financeira do país, o disposto no parágrafo primeiro do art. 76.

Com efeito, a obrigação que ali se estabelece para as empresas, de realizarem depósito na conta vinculada do empregado, do valor equivalente "*ao tempo de serviço anterior à opção*", é de molde a causar sangria de tal [illegible] que não [illegible] [illegible] Não [illegible] segredo para ninguém, que na [illegible] atraso do País, [illegible] conhecido o fato de que inúmeras dificuldades [illegible] seu parque produtor [illegible] para satisfazer as mais comezinhas obrigações, de ordem tributária [illegible] fruto natural da recessão que se atravessa.

Em resumo, são essas apenas algumas das razões justificadoras da emenda, tão sólidas, aliás, que por si mesmo se evidenciam, *dispensando desenvolver* maiores considerações a respeito.

Sala das Comissões, em 15 de agôsto de 1966. — Senador *Menezes Pimentel*. — Senador *Guido Mondin*.

Nº 101

Ao Projeto de Lei nº 10, de 1966 (CN)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo e parágrafos:

"Art. Os contratos de trabalho que contarem mais de 10 (dez) anos, na data da publicação desta lei, poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por acôrdo entre as partes. [illegible] nessa hipótese [illegible] empregado [illegible] essencialmente [illegible] empregado [illegible] a que [illegible] como [illegible] emprêgo.

§ [illegible] Para a validade do pedido de demissão [illegible] empregado [illegible] os formalismos previstos no art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ [illegible] A [illegible] indenização [illegible] nos dez anos, nunca poderá ser inferior a [illegible] essa [illegible] por cento do que resultar da multiplicação dos anos de serviço, contados em dôbro, pelo salário mensal percebido, pelo empregado na empresa.

Justificação

A presente emenda visa, unicamente assegurar direitos adquiridos pelos empregados em inúmeras empresas que, para refrearem as responsabilidades decorrentes dos contratos de trabalho com seus empregados, constituem fundos destinados à solução de tais ônus. É comum estar que, na casa da saída do empregado por velhice, [illegible] etc. [illegible] empresas pagamentos [illegible] aspectos de coação, eis que legalmente, a nada estariam obrigadas em tal hipótese. Também no caso de morte ou por parte da família, o recebimento de tais haveres.

Não diremos que isto constitua a regra geral. É certo entretanto que a realidade revela a existência de situações dessa ou semelhante natureza.

Ora, sendo a emenda dirigida unicamente aos atuais detentores da estabilidade, militam em seu favor, evidentes aspectos de direito adquirido que cumpre resguardar.

Por fim, a assistência estabelecida no parágrafo primeiro é o mínimo assegurado no parágrafo segundo, previnindo a fraude e assegurando que a medida atinja suas finalidades.

Ademais, cabe lembrar que, daqui para frente, a constituição de fundos próprios como os de que trata esta emenda, não teriam mais razão de ser, pois, sendo cumprido o recolhimento dos estáveis ao recolhimento [illegible] [illegible] de que o projeto [illegible] [illegible] tempo [illegible] e [illegible] o que [illegible] nos [illegible] por si mesmo.

Sala das Comissões, em 15 de agôsto de [illegible] — Senador *Vicente Lefèvre*.

EMENDA

Nº 102

Acrescente-se, onde convier:

Art. Ficam isentos de depósito de 8% sôbre as folhas de pagamento, instituído pelo art. 2º desta lei, as entidades de Assistência Social, Santas Casas e hospitais, registrados no Conselho Nacional do Serviço Social (CNSS) e beneficiados pela Lei ..... nº 3.577, de 4-6-59, correndo o depósito correspondente à conta do Fundo Comum da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26-8-60).

Sala das Sessões, em — Deputado *Athié Coury*.

Justificativa

As Santas Casas de Misericórdia e instituições filantrópicas a elas assemelhadas não terão, certamente meios de realizar mensalmente o recolhimento das contribuições previstas no Projeto de Lei nº 10, de 1966.

Estando, como estão, dispensadas por lei do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, não se justifica, *agora, obrigá-las ao pagamento* de um encargo maior e que, em princípio, não poderão suportar.

Vivem tôdas elas — e isto ninguém ignora — na dependência de subvenções governamentais e da coleta de donativos para dar assistência hospitalar aos indigentes, cuja classe prolifera no País. E se êsses parcos recursos vêm desfalcados mensalmente das contribuições criadas, prejudicada será a assistência que essas instituições dão aos pobres.

Para que a lei em projeto lhes fôsse aplicável seria, então, necessário que as contribuições previstas ficassem a cargo da União ou dos Estados, *mas nunca das referidas entidades* assistenciais, como se pretende.

Ora, não sendo, como não o são, empresas de fins lucrativos devem as Santas Casas e as instituições a elas assemelhadas ser dispensadas do recolhimento proposta.

Acresce notar, ainda, que o sistema que se pretende instituir facilitará a dispensa voluntária dos empregados, atraídos pela oferta de melhor salário, por parte das empresas similares e de caráter lucrativo uma vez que haverão consigo os depósitos bancários compulsórios. Essa facilidade necessàriamente acarretará a desorganização dos serviços hospitalares *gratuitos das grandes Santas Casas*, impossibilitadas de competir no mercado de trabalho com os salários oferecidos por aquelas empresas lucrativas similares, pondo em risco a assistência gratuita que, hoje, prestam à população indigente do Brasil, a cada momento, ninguém ignora ou pode ignorar, constitui para nossa triste a grande maioria e, isto num país onde a predominância [illegible] para as [illegible] vida e à saúde [illegible] população.

Esta é a verdade [illegible] a quem [illegible] lidade [illegible] comunidade pública, [illegible] que a emergência, no Brasil, se torna cada vez maior e assustadora e, por isso mesmo, as Santas Casas devem estar em condições de manter seus portas abertas e estar em condições de atender aos menos favorecidos da fortuna, mas não sufocá-las através da cobrança de tributos que as mesmas *não tem condições de pagar* e isto como se a realidade não existisse e a miséria humana de nada valesse. Nem ao menos para sensibilizá-los.

Sala das Sessões, em 10 de agôsto de 1966. — Deputado *Athié Coury*.

Nº 103

Inclua-se onde convier:

Art. — "Não serão incluídas entre os rendimentos sujeitos ao desconto do imposto de renda, por parte da pessoa física, as importâncias que receber, provenientes do "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", seus juros e correção *monetária*.

Art. São dedutíveis, na apuração do lucro operacional, por parte das pessoas jurídicas, as importâncias recolhidas, em cada exercício, destinadas *a constituir o "Fundo de Garantia* do Tempo de Serviço", referente a seus empregados, estável ou não.

Justificação

A emenda não altera em nada as linhas mestras do Projeto. Visa única e tão somente, a prevenir e a evitar querelas futuras, suscetíveis de ocorrer. A emenda também não altera as diretrizes em que se funda a vigente legislação relacionada com o imposto de renda. E bom dizer que tanto o art. 65, letra *b*, como o art. 132 do Decreto nº 55.866, que regulamentou a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, estabelecem os mesmos favores *para as pessoas físicas e jurídicas*, tal e qual o faz a emenda proposta.

É inegável, contudo, que se verifica alteração profunda na concepção e natureza jurídicas do ato que, antes, era indenização caracterizada e hoje assume novos contórnos. Dessa diferenciação notória e evidente, pode parecer que surge para a casuística fiscal, a figura tributável até aqui expressamente considerada fora de seu alcance.

Relações tranqüilas sempre se constituíram em ideal apetecido pela humanidade. Deixe-se explícito, na solução nova, o que explícito já se acha na solução antiga à beira da sucração. Extinga-se uma possível fonte de dúvidas e não se deixe como caso omisso, o que a prudência e cautela recomendam tratar com precaução e clareza. E isto em suma, o que a emenda procura alcançar.

Sala das Sessões, em 16 de agôsto de 1966. — Deputado *Luciano Ma-*

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 1966

Exonera, a pedido, José Cuver Sales, Oficial de Taquigrafia, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A. Fico único. É exonerado, a pedido de acôrdo com o art. 85, letra c, item 2, do Regimento Interno, do cargo de Oficial de Taquigrafia, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, José Cuver Sales.

Senado Federal, em 19 de agôsto de 1966. — *Auro Moura Andrade* — Presidente do Senado Federal.

ATA DA 111ª SESSÃO, EM 19 DE AGÔSTO DE 1956

4ª Sessão Legislativa da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS.: ROBERTO ACIOLE E GUIDO MORAES.

Às 14 horas e 30 minutos, [illegible] presença de Srs. Senadores:

Adalberto Sena
Vivaldo Lima
Carlos Pinheiro
Lo[illegible] da Silveira
Joaquim Parente
Manoel Villaça
Argemiro de Figueiredo
Pessôa de Queiroz
Hermenegildo Vieira
Júlio Leite
Alcides de Carvalho
Eurico Rezende
Afonso Arinos
Antônio Vieira
M[illegible]
J[illegible]
P[illegible]
D[illegible]
A[illegible]
A[illegible]
C[illegible]
M[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
V[illegible]

O [illegible]
[illegible]
O [illegible]

EXPEDIENTE

OFÍCIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Encaminhamento de audiência do Projeto de Decreto Legislativo, para promulgação).

Nº 1.109, de 17 do mês em curso — com referência ao Projeto de Decreto Legislativo nº 38-56, no Senado e 5-56 na Câmara, que aprova o contrato de transferência celebrado entre o Serviço de Previdência da União e Anselma Manfredini de Oliveira Bittencourt.

OFÍCIO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Encaminhamento de autógrafos de Projetos de Lei sancionados).

Nº 1.111, de 17 do mês em curso — referente ao Projeto de Lei número 3.841-56 na Câmara, que [illegible] o [illegible] S. A. Indústria de Plásticos [illegible] Rio Grande do Sul [illegible] de 11 [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible] do País.

PARECERES

Parecer nº 766, de 1956

[illegible]

A Comissão [illegible] nº 4[illegible], de 1956, [illegible] termos:

RESOLUÇÃO Nº [illegible], DE 1956

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É [illegible], de acordo com o art. 101, item I, § 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 361, item III, do Regimento nº 6, de 1950, e a [illegible] adicional a que tem jus a Oficial Bibliotecária, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Eleonora Dize Valentim de Moraes Lui[illegible].

Sala da Comissão Diretora, 19 de agôsto de 1956. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Vivaldo Lima*. — [illegible] — [illegible] — [illegible] — [illegible] — [illegible] — [illegible]

Pareceres nos 767 e 768, de 1956

[illegible]

[illegible]

[illegible]

de Saúde do referido oficial. Posteriormente, porém, em sessão de 1º de fevereiro do corrente ano, aquela Côrte de Contas, autorizou o registro "sob reserva", em face de Exposição de Motivos do Ministério da Marinha e da autorização concedida pelo Senhor Presidente da República, apoiada nos termos do disposto no art. 56, da Lei nº 830, de 1947.

Dispõe o art. 77, § 3º, segunda parte, da Constituição Federal, que, em tais casos de registro "sob reserva", deverá o Tribunal recorrer *ex officio* para o Congresso Nacional. Desse recurso tomou conhecimento a Câmara dos Deputados, aprovando o registro através do Projeto de Decreto Legislativo n. 26, de 1966, que tomou naquela Casa do Legislativo o número 259-B, de 1966.

A decisão do Tribunal de Contas está correta em face da Constituição da República e do art. 56 da Lei número 830, de 1949.

A Comissão de Finanças é, portanto, de parecer pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em causa.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1966. — *Pessôa de Queiroz*, Presidente. — *Argemiro de Figueiredo*, Relator. — *Manoel Villaça*. — *Mem de Sá*. — *Attilio Fontana*. — *José Leite*. — *Eugênio Barros*. — *Lobão da Silveira*. — *Antônio Carlos*. — *Aurélio Vianna*.

Pareceres ns. 771 e 772, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1966 (nº 147-A-57, na Casa de origem), que aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura — Seção do Fomento Agrícola — e o Sr. Juscelino Ribeiro da Fonseca, para execução de obras no Posto Agropecuário de Januária.

Relator: Sr. Eurico Rezende.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, em sessão de 26 de novembro de 1956, negou registro, por falta de aprovação de autoridade competente, ao contrato celebrado em 24 de agôsto daquele ano, entre o Ministério da Agricultura e o Sr. Juscelino Ribeiro da Fonseca, para execução das obras destinadas à instalação do Posto Agropecuário de Januária, no Estado de Minas Gerais.

Tendo a Secretaria do Tribunal requerido Exmo. remetido ao Tribunal o processo do contrato, acompanhado do seu número relativo à validade do interessado, de instituição de [illegible] por haver concluído como abaixo, as obras [illegible] foram executadas pelo Tribunal, diligências preliminares para esclarecimento de dúvidas do processo e verificação da conveniência de registro de despesas vinculadas ao contrato.

Tomando de novo, conhecimento do assunto, resolveu o Tribunal, em sessão de 14 de março de 1957, submeter o contrato ao pronunciamento do Congresso Nacional, de acôrdo com o disposto no art. 77, § 1º da Constituição Federal.

II — Na Câmara dos Deputados foi aprovada a decisão denegatória do Tribunal de Contas, nos têrmos do projeto elaborado pela Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

III — Pelo Ofício nº 2.093, de 6 de novembro de 1959, do Tribunal de Contas, respondendo a consulta da Câmara dos Deputados, verifica-se que o registro do contrato firmado entre o Ministério da Agricultura e o Sr. Juscelino Ribeiro da Fonseca foi recusado porque:

a) a despesa não correu à conta da verba própria;

b) despesa alguma foi [illegible] pelo delegado do Tribunal de Contas em Minas por conta do crédito próprio em nome do Sr. Juscelino Ribeiro da Fonseca nem foi escriturado em restos a pagar;

c) por conta dos créditos próprios, de 1949 a 1952, não foi ordenado o registro de qualquer despesa em favor do mesmo cidadão;

d) a dotação orçamentária de 1951 em favor do Posto Agropecuário de Januária, de Cr$ 150.000, não foi utilizada.

IV — Diante do exposto, considerando legalmente fundamentada a decisão do Tribunal de Contas, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 3 de agôsto de 1966. — *Milton Campos*, Presidente. — *Eurico Rezende*, Relator. — *Heribaldo Vieira*. — *Afonso Arinos*. — *Josaphat Marinho*. — *Jefferson de Aguiar*. — *Antônio Carlos*.

PARECER Nº 772, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 6, de 1966, (nº 147-A-57, na Câmara), que aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura — Seção do Fomento Agrícola — e o Sr. Juscelino Ribeiro da Fonseca, para execução de obras no Posto Agropecuário de Januária.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

Por duas vêzes o Egrégio Tribunal de Contas da União tomou conhecimento do processo referente ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura — Seção do Fomento Agrícola — e o Sr. Juscelino Ribeiro da Fonseca, para execução de obras no Posto Agropecuário de Januária.

Na primeira decisão, ocorrida a 26 de novembro de 1956, denegou-se registro ao contrato, sob o fundamento *de não ter sido aprovado pela autoridade competente*.

Provocado pela parte interessada, reiterou-se a sessão de 14 de março de 1957, em que a Egrégia Côrte de Contas, após a recuperação de certos documentos efetuada, mantém a decisão [illegible] e sobrestando [illegible] Senhor Juscelino Ribeiro da Fonseca [illegible] Posto Agropecuário de Januária.

[illegible] a decisão [illegible] e [illegible] a [illegible] a [illegible] a

Presidente. — *Lobão Dantas*, Relator. — *[illegible]*. — *[illegible]*. — *[illegible]*. — *[illegible]*. — *Lobão da Silveira*. — *Aloysio [illegible]*. — *[illegible]*. — *Mem de Sá*. — *[illegible]* e, por maioria de votos, pela inconstitucionalidade da emenda e da subemenda, [illegible] Comissão.

— —

Parecer nº 775, de 1966

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 1966, (nº 2 445-B-64, na Câmara), que acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, relativamente a débitos fiscais.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O Projeto de Lei da Câmara número 154, de 1966, (nº 2 445-B-64, na Câmara), como declarava a ementa, acrescentava um parágrafo ao art. 7º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964. Foi apresentado à Câmara dos Deputados pelo nobre representante paulista Sr. Antônio Feliciano, em 26 de outubro do mesmo ano de 1964. Em sua justificação, declarava que a finalidade principal de sua proposição era "mais de caráter interpretativo do que propriamente normativo".

Entretanto, tirante recebido parecer contrário da douta Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa do Congresso, que a considerou inoportuna, a ela foi oferecido substitutivo da Comissão de Finanças, [illegible] a ser aprovado em [illegible] e a seguir encaminhado ao Senado Federal.

Com [illegible] do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, deverá ser acrescido de um novo parágrafo, do seguinte teor:

"§ 1º. Para os débitos de natureza tributária [illegible] deverão [illegible] os contribuintes dos impostos de Renda e Selo de Renda, [illegible] de [illegible] o término inicial de prazo para o seu pagamento."

Como se vê, o que o substitutivo visa [illegible] a fim de evitar [illegible] deveria entender [illegible] o que prevalecia [illegible] "caput" do art. 7º:

"Os débitos fiscais — dentro do prazo — [illegible] 15 dias [illegible] do Fisco [illegible] não [illegible] [illegible] 10 por cento [illegible] nacional."

Chamado o projeto a esta Comissão, em parecer preliminar de dia 25 de maio de 1965, foi [illegible] a manifestação do Ministério da Fazenda, sôbre a matéria, dada a sua relevância para a política monetária do atual govêrno.

O ponto de vista daquele Ministério acaba de chegar ao Senado e nêle, essencialmente, se declara:

"A Comissão de Finanças (da Câmara dos Deputados) ofereceu substitutivo ampliando o objetivo inicial (da proposição), para estabelecer que o débito fiscal reajustável só pode emergir em seguida ao momento em que a cobrança se formalizou e estabeleceu o término inicial de prazo do contribuinte faltoso, a fim de não sobrecarregar o contribuinte com o ônus da inflação pelo atraso do pagamento não por culpa sua, mas do próprio Fisco, que nem sempre procede à revisão das declarações de rendimento com a devida presteza.

A medida foi [illegible] de 1964.

De fato [illegible] Procuradoria [illegible] atingindo os objetivos [illegible] dos Deputados [illegible] reproduzido [illegible] débitos fiscais relativos a [illegible] anteriores a 17 de julho de 1964 [illegible] da entrada em vigor da lei nº 4.357, de 1964, [illegible] que [illegible] poderão [illegible] a essa data. Em outras palavras, a nova lei [illegible] expressamente, o efeito retroativo que se tentara da lei anterior, de 1964, e que constituía a fonte principal de [illegible] dos contribuintes e de [illegible] abusos fiscais.

Eis o texto na íntegra, do art. 15 da lei nº 4.862, de 29-11-1965:

"Art. 15. No cálculo da correção monetária, a atualização do valor do crédito da Fazenda Nacional será a partir do vencimento do exercício civil em que [illegible] tiver sido liquidado os débitos fiscais, excluído o período [illegible] a 17 de junho de 1964.

§ 1º Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que [illegible] decisão de primeira [illegible] vigorará ao [illegible] contribuinte, [illegible] o término do exercício [illegible] interessado, [illegible] o disposto neste artigo [illegible] são de [illegible] em que [illegible] de modificação [illegible] contribuinte [illegible] devedor.

§ 2º Em se tratando de [illegible] de recolhimento [illegible] correção monetária [illegible] no cálculo de tributos, [illegible] penalidades, [illegible] dentro do prazo [illegible] terceiro arrecadadores [illegible] fonte, a partir do [illegible] o direito [illegible] corrigir a partir da data [illegible] que [illegible] o [illegible] contribuintes [illegible] o direito [illegible] imediata [illegible] pela [illegible] do respectivo [illegible].

§ 3º Quando se [illegible] [illegible] se [illegible] [illegible] pela [illegible] 1º de janeiro [illegible] [illegible] o [illegible] [illegible].

§ 4º Para as [illegible] de correção monetária, [illegible] tributos [illegible] [illegible] obrigatórios para o Fundo Nacional de Educação.

§ 5º Nos casos de reclamações, recursos e ações a [illegible] instâncias, nas esferas administrativa e judicial poderá ser feita, a fim de [illegible], pelo valor original do débito questionado."

A leitura dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º dessa norma, especialmente os três primeiros, demonstra claramente que, de forma explícita e mais pormenorizada e casuística, as finalidades do projeto de lei da Câmara nº 155 estão atendidas.

Em face do exposto, êste projeto se acha superado e sem mais razão de ser, devendo, por isso, ser rejeitado ou arquivado.

Sala das Comissões, em 17 de agôsto de 1966. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Manoel Villaça* — *Attilio Fontana* — *Lobão da Silveira* — *Eurico Rezende* — *Antônio Carlos* — *Pedro de Queiroz* — *Irineu Bornhausen*.

Parecer nº 777, de 1966

Da Comissão de Finanças, [illegible] Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1966 (nº 2 [illegible]-B-65, na Casa de origem), que [illegible] Decreto-lei nº 5.440, de 23 de abril de 1943.

Relator: Sr. Antônio Carlos.

Com Mensagem de 12 de janeiro de 1965, o Senhor Presidente Castello Branco submetia à apreciação do Congresso Nacional projeto de Lei pelo qual se concedia a transferência gratuita a Filomena Diniz Vargas, do terreno de propriedade de marinha, de que trata o Decreto-lei nº 5.440, de 23 de abril de 1943.

As razões que determinaram e justificaram a adoção da medida estão consubstanciadas na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, dentre as quais salta ressaltar:

"Com fundamento nos [illegible] em relação no parecer do Serviço do Patrimônio da União [illegible] Decreto-lei [illegible] do Ministério da Fazenda [illegible] Filomena Diniz Vargas [illegible] 1-1 [illegible].

Resta, entretanto, salientar que [illegible] a espécie depende de [illegible] que a [illegible] [illegible] a [illegible] [illegible] [illegible]

1954, *entre o Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e Koloman Schiller.*

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Não havendo emenda, nem requerimento para que a redação final seja submetida a votos, é ela dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do Art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

E' a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

Nº 750, DE 1966

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1965 (nº 70-A-65, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 4 de julho de 1955, aditivo a contrato celebrado, em 14 de setembro de 1954, entre o Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e Koloman Schiller.

Sala das Sessões, em 16 de agôsto de 1966. — *Eurico Rezende*, Presidente. — *Edmundo Levi*, Relator. — *Antônio Carlos.*

ANEXO AO PARECER Nº 750-66

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1965 (nº 70-A, de 1965, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos têrmos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, e eu, ... Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº , DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas, denegatório de registro a termo de 4 de julho de 1955, aditivo a contrato celebrado, em 14 de setembro de 1954, entre o Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e Koloman Schiller.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' mantido o ato do Tribunal de Contas, de 12 de agôsto de 1955, denegatório de registro ao têrmo de 4 de julho de 1955, aditivo ao contrato celebrado, em 14 de setembro de 1954, entre o Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e Koloman Schiller, para o desempenho, na Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura, da função de Auxiliar Técnico de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 2º Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade.*)

Item 4:

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 749, de 1966, do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1966 (nº 3.070-B-65, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr$ 116.946.200 (cento e de-

sessei milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros), para reforço das suas dotações que menciona.

Sala das Sessões, em 16 de agôsto de 1966. — *Eurico Rezende*, Presidente. — *Edmundo Levi*, Relator. — *Antônio Carlos.*

ANEXO AO PARECER

Nº , DE 1966

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1966 (nº 3.070-B-65, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o crédito suplementar de Cr$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros), para reforço das seguintes dotações que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o crédito suplementar de Cr$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros) para o exercício financeiro de 1966 (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), para reforço das seguintes subconsignações:

ANEXO Nº 5 — PODER JUDICIÁRIO

01.06 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Verba 1 — Despesa de Custeio

Consignação 1.1 — Pessoal

Subconsignação 1 — Pessoal Civil

	Cr$	Cr$
01 — Vencimentos e vantagens fixas	[illegible]	
01 — Vencimentos		[illegible]
05 — Gratificação de função		[illegible]
03 — Gratificação de [illegible] por tempo de serviço		[illegible]
11 — Contribuição para o Instituto de Previdência Social		[illegible]
	[illegible]	[illegible]
01 — Despesas [illegible] com o pessoal	[illegible]	
03 — [illegible]		[illegible]
08 — Gratificação de [illegible]		[illegible]
	[illegible]	[illegible]
3.2.5.1 — [illegible]	[illegible]	
03 — Pessoal Civil		[illegible]
	[illegible]	[illegible]

Art. [illegible] em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade.*)

Item 5.

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 751, de 1966) do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 1966 (nº 3.666-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sôbre a prescrição do direito de ação judicial e de reclamação administrativa contra concursos públicos.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é ela dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos têrmos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à sanção.

E' a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

Nº 751, DE 1966

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 1966 (nº 3.666-B de 1966, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Relator: Sr. Edmundo Levi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 1966 (nº 3.666-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sôbre a prescrição do direito de ação judicial e de reclamação administrativa contra concursos públicos.

Sala das Sessões, em 16 de agôsto de 1966. — *Eurico Rezende*, Presidente. — *Edmundo Levi*, Relator. — *Antônio Carlos.*

ANEXO AO PARECER

Nº 751, DE 1966

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 1966 (nº 3.666-B de 1966, na Casa de origem), que dispõe sôbre a prescrição do direito de ação judicial e de reclamação administrativa contra concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data da homologação do respectivo resultado final, o direito de ação judicial contra o julgamento de provas de concursos para o provimento de cargos, empregos ou funções na Administração Federal, centralizada ou autárquica, bem como contra as decisões administrativas de qualquer natureza, adotadas no processamento dos concursos.

Art. 2º Prescreve em 120 (cento e oitenta) dias o direito de reclamação administrativa de qualquer natureza, contra os concursos a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo e inciso-se da data da identificação de cada prova e poderá ser interrompido, até três vêzes, por pedido de revisão, de reconsideração ou recurso tempestivamente interposto.

Art. 3º Do resultado do julgamento de concursos públicos cabe, exclusivamente:

I — pedido de revisão de provas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua identificação e vista pelos candidatos,

II — pedido de reconsideração ao Diretor do órgão que houver realizado o concurso, quando indeferido ou não decidido pedido de revisão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua apresentação,

III — recurso à autoridade imediatamente superior, quando indeferido ou não decidido o pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua apresentação.

Art. 4º E' autorizada a inclusão das provas e de todo o material inservível de cada concurso, uma vez prescritos o direito de reclamação administrativa e de ação judicial na forma desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (*Moura Andrade*).

Item 6.

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 755, de 1966, do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1966 (nº 3.692-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta do impôsto de importação maquinaria destinada à confecção de embalagem metálica.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Não havendo emenda, nem requerimento para que a redação final seja submetida a votos, é ela dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos têrmos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à sanção.

E a seguinte a redação final aprovada:

PARECER Nº 755, DE 1966

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1966 (número 3.692-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Relator: Sr. Eduardo Levi.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara número 161, de 1966 (nº 3.692-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta do impôsto de importação mercadoria destinada à confecção de cartela em metálica.

Sala das Sessões, em 16 de agôsto de 1966. — *Eurico Rezende*, Presidente — *Eduardo Levi*, Relator — *Antonio Carlos*.

ANEXO AO PARECER Nº 755-66

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1966 (número 3.692-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção do impôsto de importação para a mercadoria constante dos Certificados de Cobertura Cambial nº 9-65-7-6, 9-65-7-7, 9-65-7-9, emitidos pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., destinada à confecção de cartela metálica, importada pela Metalgráfica Paulista S.A., Fábrica Chinsa, Estado do Paraná.

Art. 2º A isenção concedida neste ato obriga-se a manter em similar nacional.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (*Gilberto Marinho*):

Item 7:

Discussão, em turno único, da redação final oferecida pela Comissão de Redação, do Projeto de Lei do Senado nº 750, de 1966 (nº 3 .... 66 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera o Poder Executivo a conceder a Ordem do Tesouro Nacional e Academia Brasileira de Ciências.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra encerrarei a discussão. (*Pausa.*)

Encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação seja submetida a votos, em votação, [illegible] ou [illegible] nos termos do art. [illegible] do Regimento Interno.

O projeto vai à sanção.

É a seguinte a redação final ora aprovada:

PARECER Nº 756, DE 1966

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1966, que altera o Poder Executivo a conceder a Ordem do Tesouro Nacional e Academia Brasileira de Ciências.

Relator: Sr. Eduardo Levi.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1966, que altera o Poder Executivo a conceder a Ordem do Tesouro Nacional e Academia Brasileira de Ciências, de iniciativa do Sr. Senador Gilberto Marinho.

Sala das Sessões, em 16 de agôsto de 1966. — *Eurico Rezende*, Presidente — *Eduardo Levi*, Relator — *Antonio Carlos*.

ANEXO AO PARECER Nº 756-66

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1966, que altera o Poder Executivo a conceder a Ordem do Tesouro Nacional e Academia Brasileira de Ciências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a dotar, pelo Ministério da Fazenda, a Ordem do Tesouro Nacional e Academia Brasileira de Ciências, [illegible] no valor de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos) e [illegible] Letras de Câmbio reais, [illegible] no prazo de 30 (trinta) anos e juros de 6% (seis) por cento ao ano, [illegible] de acôrdo com a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e art. 5º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Art. O imóveis a que se refere este artigo serão [illegible] pelo Poder Executivo [illegible] em [illegible] mediante [illegible] em [illegible] os juros [illegible] a [illegible] e seu resgate.

Art. 2º No caso de extinção da [illegible] ou entidade [illegible] [illegible] prêmio de [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible].

Art. 3º O Conselho [illegible] Nacional [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible] do José Grego de [illegible]

[illegible] não [illegible] Mesa [illegible] Senado [illegible] Governador [illegible] Estado [illegible] Governo [illegible] Espírito Santo. [illegible] entre a [illegible] de Vice-Presidente do Governo [illegible] e os [illegible] de [illegible] Plano, e opção, e escolha [illegible] e autonomia.

Fica [illegible] o Governo Federal [illegible] que modifique [illegible] tra-

O SR. PRESIDENTE:

(Gaúcho Mondin) — Não há [illegible] oradores inscritos. Passa-se.

Nada mais havendo a tratar [illegible] cerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte:

ORDEM DO DIA

Sessão em 22 de agôsto de 1966

(SEGUNDA-FEIRA)

1

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 1965

Votação, em segundo turno do Projeto de Emenda à Constituição nº 3, de 1965, de iniciativa do Senador José Ermírio, que da nova redação ao § 1º do art. 153 da Constituição Federal (aproveitamento dos recursos minerais e energia hidráulica), tendo pareceres sob ns. 54 e 530, de 1966 — da Comissão Especial: 1º pronunciamento: favorável ao projeto; 2º pronunciamento: favorável à emenda.

2

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4, DE 1965

Votação, em primeiro turno do Projeto de Emenda à Constituição nº 4, de 1965 originário da Câmara dos Deputados (nº 19-B-64 na Casa de origem) que altera a redação do art. 192 da Constituição Federal, suprimindo o parágrafo único referente ao prazo para aplicação no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, de quantia anual não inferior a [illegible] da União), [illegible] Especial, favorável.

3

PROJETO DE RESOLUÇÃO, Nº [illegible], DE 1966

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão [illegible] em seu Parecer nº 763, de 1966) do Projeto de Resolução nº [illegible] que [illegible] Estado a Dona Villasboas de Noronha Luz, Oficial de Secretaria, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

4

PROJETO DE LEI DA CAMARA, Nº 175, DE 1966

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 1966 (nº 3.721-B-63 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que convalida a aplicação, até 31 de dezembro de 1964, das taxas adicionais instituídas pelo Decreto-Lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945, e dá outras providências, tendo pareceres favoráveis (números 760 e 761, de 1966), das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

5

PROJETO DE LEI DA CAMARA, Nº 94, DE 1965

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1965 (nº 4.767-B-62 na Casa de origem) que dispõe sôbre a criação de cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Guerra para melhor atender às organizações de saúde do Exército, tendo parecer, sob nº 753, de 1966, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

O SR. PRESIDENTE (*Gaúcho Mondin*) — Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 15 horas e 45 minutos*).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

O Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas nomeia o Senador Attílio Francisco Xavier Fontana para o cargo de tesoureiro do Instituto de Previdência dos Congressistas, nos têrmos do art. 12, letra c, da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963.

Brasília, em 18 de agôsto de 1966. — *Edward Catete Pinheiro*, Presidente.

MESA

Presidente — Marco Antônio [illegible] 3º Secretário — Barros [illegible]
1º Vice-Presidente — [illegible] 4º Secretário — [illegible]
2º Vice-Presidente — [illegible] 1º Suplente — [illegible]
1º Secretário — [illegible] 2º Suplente — [illegible]

Liderança

DO GOVERNO

Líder — Daniel [illegible]
DA ARENA
Líder — [illegible]
Vice-Líderes
Rui Palmeira — Antônio [illegible] — [illegible]
DO MDB
Líder — Airton Vieira
Vice-Líderes — Bezerra Neto — [illegible]

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José [illegible]
Vice-Presidente: [illegible]

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
[illegible]	Virgílio [illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]

[illegible]

[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]

[illegible]

[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]

MDB

Antônio Balbino	Arthur Virgílio
Arthur Virgílio	[illegible]
Bezerra Neto	[illegible]
Josaphat Marinho	[illegible]

Secretária: Maria [illegible] Brasília, Anexo Legislativo, PL-4.
Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sylvestre Pereira
Vice-Presidente: [illegible] da Costa

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
[illegible]	José [illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
Nelio Biasi	[illegible]
José [illegible]	[illegible]

MDB

Airton Vieira	Oscar [illegible]
Silvestre Pereira	[illegible]

Secretária: [illegible]
Reuniões: [illegible] às 10 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

[illegible]

ARENA

[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]

MDB

Nelson Maculan	João Abrahão
[illegible]	[illegible]
Arthur Virgílio	José [illegible]

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Reuniões: [illegible] às 10,30 horas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Menezes Pimentel
Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Menezes Pimentel	Benedito Vasconcelos
Padre Calazans	Afonso Arinos
Luiz da Fonseca	Moacyr Braga
Aloysio de Melo	Sigefredo Pacheco
José Leite	Antônio Carlos

MDB

Antônio Balbino	Arthur Virgílio
Josaphat Marinho	Edmundo Levi

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Reuniões: [illegible] às 10,30 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador [illegible]
Vice-Presidente: Senador [illegible]

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
José Leite	João Leite
Dinarte Gondim	Luiz da Fonseca
Manoel Villaça	Moacyr Braga
Lopes da Costa	Franco Müller

MDB

Aderbal de Figueiredo	Edmundo Levi
Bezerra Neto	Josaphat Marinho
João Abrahão	José Ribeiro
Oscar Passos	Lino de Mattos
Pessoa de Queiroz	Silvestre Pereira

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.
Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Fetelano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Fetelano	Leão de Sá [illegible]
Attilio Fontana	Virgílio [illegible]
Adalberto França	Lopes da Costa
Dinarte Gondim	[illegible]
[illegible]	[illegible]

MDB

José [illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]

Secretária: Maria Helena Bueno [illegible] Brasília.
Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Heribaldo Vieira

Vice-Presidente: Senador José Candido

ARENA

Titulares	Suplentes
Vivaldo Lima	José Guiomard
José Candido	José Leite
Eurico Rezende	Lopes da Costa
Zacharias de Assunção	Eugênio Barros
Attilio Fontana	Leônio da Silveira
Heribaldo Vieira	Manoel Villaça

MDB

Aarão Steinbruch	Antonio Balbino
Edmundo Levi	Aurélio Vianna
Roy Carneiro	Bezerra Neto

Secretario: Claudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domicio Gondim

ARENA

Titulares	Suplentes
Domicio Gondim	Afonso Arinos
Jefferson de Aguiar	José Leite
Benedicto Valladares	José Candido
José Leite	Melo Braga
Lopes da Costa	Pinto Muller

MDB

Josaphat Marinho	Argemiro de Figueiredo
José Ermírio	Nelson Maculan

Secretario: Claudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Roy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Villaça

ARENA

Titulares	Suplentes
Manoel Villaça	Francisco Pimentel
Sigefredo Pregoço	José Leite
Heribaldo Vieira	Lopes da Costa
Júlio Leite	Antonio Carlos
Dix-Huit Rosado	Domicio Gondim

MDB

Aurélio Vianna	Argemiro de Figueiredo
Roy Carneiro	Pessoa de Queiroz

Secretário: Claudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras, às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antonio Carlos

ARENA

Titulares	Suplentes
Jefferson de Aguiar	José Leite
Wilson Gonçalves	Fernando Mueller
Antonio Carlos	Daniel Krieger
Cid da Fonseca	Adolpho Franco
Eurico Rezende	Irineu Bornhausen
José Guiomard	Rui Palmeira

MDB

Bezerra Neto	Antônio Balbino
José Ermírio	Aurélio Vianna
Lino de Mattos	Roy Carneiro

Secretario: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quartas-feiras às 15 horas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Matos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA

Titulares	Suplentes
Antonio Carlos	Pinto Muller
Lopes da Costa	José Leite
Vasconcelos Torres	Dix-Huit Rosado

MDB

Bezerra Neto	Edmundo Levi
Lino de Matos	Silvestre Péricles

Secretario: João Abrahão

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Senador Pessoa de Queiroz

ARENA

Titulares	Suplentes
Benedicto Valladares	José Guiomard
Pinto Muller	Victorino Freire
Rui Palmeira	Francisco Pimentel
Vivaldo Lima	Wilson Gonçalves
Antonio Carlos	Irineu Bornhausen
José Candido	Arnon de Melo
Eugênio Barros	Heribaldo Vieira

MDB

Aarão Steinbruch	Argemiro de Figueiredo
Aurélio Vianna	João Abrahão
Oscar Passos	Nelson Maculan
Pessoa de Queiroz	Roy Carneiro

Secretario: J. B. Cornejon Branco.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.